

**COLETA 8ª TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª
REGIÃO**

Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.404.7000

Relator: Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto

Apelantes: Ministério Público Federal – evento 1445 da Ação Penal originária
Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras – evento 1473 da Ação Penal originária
Roberto Teixeira – evento 16 da Apelação
Paulo Roberto Valente Gordilho – evento 17 da Apelação
Emílio Alves Odebrecht – evento 19 da Apelação
José Carlos Costa Marques Bumlai – evento 20 da Apelação
Emyr Diniz Costa Junior – evento 21 da Apelação
Fernando Bittar – evento 23 da Apelação
José Adelmário Pinheiro Filho – evento 24 da Apelação
Carlos Armando Guedes Pascoal – evento 25 da Apelação
Luiz Inácio Lula da Silva – evento 26 da Apelação

Apelados: Os mesmos

***MUNERA, CREDE MIHI, CAPIUNT HOMINESQUE DEOSQUE;
PLACATUR DONIS JUPITER IPSE DATIS
(Ovídio)***

PARECER

OPERAÇÃO LAVA JATO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CASO SÍTIO DE ATIBAIA.

PRELIMINARES. JUIZ NATURAL, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, SUSPEIÇÕES, COMPETÊNCIA. MATÉRIA REITERADAMENTE DISCUTIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA IRRELEVANTE E IMPERTINENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. DECISÃO DO COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA PROBATÓRIA E PREVENÇÃO. POSIÇÃO DO STF.

MÉRITO. CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE ATIVOS. CONTRATOS DA ODEBRECHT COM A PETROBRAS. SÍTIO DE ATIBAIA. BUMLAI, ODEBRECHT E OAS. DOSIMETRIA. REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO. RÉUS COLABORADORES. PERDÃO JUDICIAL.

1. Questões envolvendo a competência e as alegações de suspeição já foram exaustivamente debatidas e refutadas por diversos órgãos judiciais.
2. Não se verifica o cerceamento de defesa no indeferimento de provas irrelevantes ou que não tenham pertinência com a causa penal.
3. O CDH em momento algum se pronunciou sobre este processo específico. De todo modo, sua competência é suplementar, não sendo admissível que se antecipe aos órgãos judiciários nacionais.
4. A alegação de inépcia da denúncia se mostra superada ante a perfeita compreensão dos fatos nela narrados, conforme se extrai da exuberante defesa técnica desenvolvida ao longo do processo. Além disso, o advento da sentença condenatória torna preclusa tal alegação.
5. Tendo sido instaurado inquérito policial, não se sustenta a alegação de vício na investigação realizada pelo Ministério Público. Importante reafirmar, todavia, a compreensão do Supremo Tribunal Federal que considera não haver ilegalidade ou inconstitucionalidade na investigação desenvolvida pelo Ministério Público.
6. Insere-se dentro do sistema processual brasileiro tanto a iniciativa probatória do Juiz quanto as regras que definem a competência em razão da prevenção. Precedentes do STF.
7. Pratica o crime de corrupção passiva o agente público que, mesmo fora da função, mas em razão dela, solicita ou recebe vantagem indevida.

8. A consciência, assentimento e controle do esquema de direcionamento de contratos milionários para empresa comprometida com o pagamento de propina ao Partido dos Trabalhadores, do qual o réu Luiz Inácio era, e ainda é, o prócer, caracteriza a prática do crime de corrupção passiva.
9. O recebimento, sem qualquer contestação, de obras de reforma patrocinadas por pessoa que se beneficiou indevidamente da ação do réu Luiz Inácio quando exercia o cargo de Presidente da República igualmente caracteriza o crime de corrupção passiva.
10. A solicitação de obras para empreiteiras que participavam do esquema de corrupção desenvolvido no seio da Petrobras para gozo próprio e de sua família, com a utilização de mecanismos de ocultação/dissimulação da origem e destino das verbas utilizadas nas reformas configura os crimes de corrupção, ativa e passiva, e de lavagem de ativos.
11. A condenação de um ex-Presidente da República pela prática dos crimes de corrupção praticados no exercício do cargo é de extrema gravidade, exigindo adequada repressão criminal.
12. Não há regras matemáticas para a fixação do montante de aumento para cada vetorial negativa.
13. Verifica-se o concurso formal imperfeito entre os crimes de corrupção e lavagem quando a propina é paga através de expedientes dissimulatórios.
14. Não merece reforma a decisão que, a partir de pedido formulado na denúncia, fixou a reparação mínima do dano com base nos elementos dos autos e atendendo aos valores envolvidos nas práticas criminosas. Eventual concorrência na responsabilidade pela reparação do dano com outros agentes responsáveis pela prática delitiva deve ser resolvida pelo juízo da execução.
15. Diante de colaboração eficiente em participação de menor relevo e com baixa intensidade de dolo, mostra-se cabível a aplicação do perdão judicial.

CONCLUSÃO: O Ministério Público Federal em segundo grau opina pelo afastamento das preliminares, pelo parcial provimento do recurso do Ministério Público, pelo provimento dos recursos dos réus Emy e Carlos Armando e pelo desprovimento dos demais recursos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apelações criminais contra a sentença lançada no evento 1369, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na denúncia para:

a) **Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Luiz Inácio Lula da Silva** pelo recebimento de vantagens indevidas da OAS relativas ao contrato Novo Cenpes em razão da litispendência com os autos 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

b) **absolver Luiz Inácio Lula da Silva** do crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai nas reformas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (item II.2.3.1);

c) **extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a José Adelmário Pinheiro Neto** pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (Item II.2.2.1).

d) **Extinguir sem julgamento de mérito o feito em relação ao crime de corrupção ativa imputado a Agenor Franklin Magalhães Medeiros** pelo oferecimento de vantagens indevidas a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, relativas ao contrato Novo Cenpes, em razão da litispendência com os autos 5037800-18.2016.4.04.7000 e 5046512-94.2016.4.04.7000 (item II.2.2.1).

e) **absolver Rogério Aurélio Pimentel** de todas as imputações que lhe foram feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII do CPP;

f) **absolver Fernando Bittar** dos crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados no custeio por José Carlos Bumlai e pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia, com fundamento no art. 386, VII do CPP (Itens II.2.3.1 e II.2.3.2);

g) **condenar Luiz Inácio Lula da Silva**: g.1) pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) pelo recebimento de vantagens indevidas da Odebrecht em prol do Partido dos Trabalhadores (item II.2.2.2); g.2) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) em razão da ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas no sítio de Atibaia decorrentes do crime corrupção na relação com a Odebrecht em concurso formal (item II.2.3.2); g.3) por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas no sítio de Atibaia decorrentes do crime de corrupção na relação com a OAS, também em concurso formal. Somadas as penas, restou condenado à pena de **12 (doze) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa, na base de 2 (dois) salários mínimos para cada dia-multa. Foi fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena**, ficando a progressão condicionada à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal;

h) **condenar Marcelo Odebrecht** por um crime de corrupção ativa (art. 333 do CP) pelo pagamento de vantagem indevida a agentes do Partido dos Trabalhadores, entre eles o ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, relativas aos quatro contratos celebrados com a Petrobrás citados na denúncia, sendo dois na RNEST e dois no COMPERJ (item II.2.2.2). Foi condenado a uma pena de **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixado o valor em 5 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato criminoso (01/2012). Foi fixado o regime semiaberto**

para o início de cumprimento da pena. Em razão do acordo de colaboração, foi suspensa a condenação e o processo em relação a ele;

i) **condenar José Adelmário Pinheiro Neto** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela OAS nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (item II.2.3.3). A pena restou fixada em **1 (um) ano, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, bem como 11 (onze) dias-multa, no valor diário de cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso; 08/2014 (data da última nota fiscal emitida em nome de Fernando Bittar).** Foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena;

j) **condenar José Carlos da Costa Marques Bumlai** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683), envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores utilizados nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.1). Foi fixada a pena definitiva em **3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, bem como multa de 47 (quarenta e sete) dias-multa, calculados cada um à razão de cinco salários-mínimos vigentes ao tempo do último fato criminoso (03/2011).** Foi fixado o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena;

l) **condenar Emílio Odebrecht** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.2). Foi condenado à pena de **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, bem como ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, calculado cada um à razão de cinco salários-mínimos vigente ao tempo do último fato criminoso (05/2011).** Foi fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. As penas seguiram o acordo de colaboração premiada firmado, com a oportuna unificação;

m) **condenar Alexandrino de Salles Ramos Alencar** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.2). Foi condenado a uma pena de **4 (quatro) anos de reclusão e multa de 60 (sessenta) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso (05/2011)**. Foi fixado o regime **semiaberto para o início do cumprimento da pena**. As penas seguiram o acordo de colaboração premiada firmado, com a oportuna unificação;

n) **condenar Carlos Armando Guedes Paschoal** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.2). Foi condenado a uma pena de **2 (dois) anos de reclusão e multa de 6 (seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso (05/2011)**. Foi fixado o regime **aberto para o início do cumprimento da pena**. As penas seguiram o acordo de colaboração premiada firmado, com a oportuna unificação;

o) **condenar Emyr Diniz Costa Junior** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.2). Foi condenado a uma pena de **3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso (08/2014)**. Foi fixado o regime **aberto para o início do cumprimento da pena**. As penas seguiram o acordo de colaboração premiada firmado, com a oportuna unificação;

p) **condenar Roberto Teixeira** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998 (redação anterior à Lei 12.683) envolvendo a

ocultação e dissimulação dos valores gastos pela Odebrecht nas reformas feitas no sítio de Atibaia por aquela empreiteira (Item II.2.3.2). **Foi condenado a uma pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 6 (seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 3 (três) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso (08/2014). Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena. A pena corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (10 salários mínimos) e prestação de serviços à comunidade;**

r) **condenar Fernando Bittar** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela OAS nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.3). **Foi condenado a uma pena de 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 2 (duas) vezes o salário-mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso (08/2014). Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena. A pena corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (10 salários-mínimos) e prestação de serviços à comunidade;**

s) **condenar Paulo Roberto Valente Gordilho** por um crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, da Lei n.º 9.613/1998, em sua redação atual, envolvendo a ocultação e dissimulação dos valores gastos pela OAS nas reformas feitas no sítio de Atibaia (Item II.2.3.3). **Foi condenado a uma pena de 1 (um) ano de reclusão e 3 (três) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) o salário-mínimo vigente ao tempo do último ato criminoso (08/2014). Foi fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena. A pena corpórea foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária (10 salários-mínimos) e prestação de serviços à comunidade;**

A sentença, ainda, com base no art. 7º, II, da Lei 9.613/98, aplicou a pena de interdição dos réus **Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro Filho, José**

Carlos da Costa Marques Bumlai, Emílio Odebrecht, Alexandrino Salles Ramos Alencar, Carlos Armando Guedes Paschoal, Emyr Diniz Costa Junior, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Paulo Roberto Valente Gordilho para o exercício de cargo ou função pública ou de diretor, membro de conselho ou de gerência de pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/98 pelo dobro do tempo de duração da pena privativa de liberdade.

Com fundamento no artigo 91, II, b, do Código Penal e artigo 7º, I, da Lei nº 9.613/98 foi decretada a perda em favor da União do imóvel de matrícula 55.422, registrado em nome de Fernando Bittar e de sua esposa, com a reversão aos proprietários indicados no registro de eventual diferença entre o valor obtido pela alienação e o valor das benfeitorias objeto dos crimes reconhecidos.

A fim de assegurar o confisco, foi decretado o sequestro sobre o imóvel registrado sob a matrícula 55.422, do Livro 2, do registro geral de Atibaia, São Paulo.

A título de reparação dos danos decorrentes dos crimes, foi fixado o valor de R\$ 85.431.010,22 como equivalente ao destinado para o núcleo de sustentação da Diretoria de Serviços da Petrobrás nos contratos relacionados; para o crime do tópico II.2.3.3 foi fixado o valor de R\$ 150.500,00; para os crimes do tópico II.2.3.2 foi fixado o valor em R\$ 700.000,00 e para o crime do tópico II.2.3.3 foi fixado o valor de R\$ 170.000,00.

Em razões recursais (evento 1463 da ação penal), o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** alega que: a) deve ser reformada a sentença, a fim de que José Adelmário, Agenor Medeiros e Luiz Inácio Lula da Silva sejam condenados pelo crime de corrupção em relação aos contratos do Gasoduto PILAR-IPOJUCA e GPL Duto URUCU COARI; b) houve a solicitação de vantagens indevidas por parte de Luiz Inácio Lula da Silva aos executivos do Grupo OAS, Agenor Medeiros e José Adelmário, em relação aos contratos do CENPES, com tratativas singulares e diversas dos outros crimes de corrupção já julgados, razão pela qual deve ser afastada a litispendência dos crimes de corrupção ativa e passiva

decorrentes do contrato do CENPES, com as condenações dos autos 5046512-94.2016.4.04.7000 e 5037800-18.2016.4.04.7000; c) deve Luiz Inácio Lula da Silva ser condenado por quatro crimes de corrupção passiva relativos aos contratos celebrados pelos CONSÓRCIOS RNEST-CONTEST, RNEST-CONTEST e PIPE RACK; d) a prova colhida no âmbito da ação penal demonstrou de forma cabal a ciência, anuência e participação de Luiz Inácio Lula da Silva, Fernando Bittar e Rogério Aurélio na ocultação e dissimulação dos valores ilícitos empregados nas obras realizadas por determinação de José Carlos Bumlai; e) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado pelo recebimento das vantagens indevidas no valor de R\$ 150.500,00, a título de propina por parte de Bumlai; f) deve ser aplicado o concurso material entre as condutas de lavagem e corrupção; g) a sentença deve ser reformada, a fim de que José Carlos Bumlai seja condenado por 23 atos de lavagem; h) Fernando Bittar e Rogério Aurélio devem ser condenados em relação à lavagem de dinheiro (18 vezes) da segunda parte da reforma realizada pela ODEBRECHT; i) Luiz Inácio Lula da Silva deve ser condenado pelos 18 atos de lavagem, consistentes na dissimulação da origem e natureza criminosa dos valores empregados pela ODEBRECHT na reforma do Sítio em Atibaia; j) a consideração dos diversos crimes de lavagem, relacionados às obras realizadas pela OAS na reforma do Sítio de Atibaia, no valor de R\$ 170.000,00, em crime único merece reforma, vez que realizados três atos de lavagem, pois realizados três repasses de valores, todos destinados à empresa KITCHENS; k) deve ser reformada a sentença, a fim de que seja aplicado o concurso material entre os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro; l) deve ser negatizada a vetorial culpabilidade nas penas dos réus Roberto Teixeira, Fernando Bittar, Paulo Gordilho, Agenor Medeiros, José Adelmário e Luiz Inácio Lula da Silva; m) deve ser exasperada a dosimetria em razão da personalidade e da conduta social de todos os apelados; n) devem ser exasperadas as penas de Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário, Agenor Medeiros, José Carlos Bumlai, Paulo Gordilho, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Rogério Aurélio, nas vetoriais motivos e consequências do crime; o) deve ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal em relação aos

crimes de corrupção e lavagem de dinheiro a Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário, Agenor Medeiros, José Carlos Bumlai, Paulo Gordilho, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Rogério Aurélio; p) deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98 nas penas de Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário, Agenor Medeiros, José Carlos Bumlai, Paulo Gordilho, Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Rogério Aurélio; q) deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 317, § 1º, do CP nas penas fixadas a Luiz Inácio Lula da Silva.

Em razões de apelação (evento 16), **ROBERTO TEIXEIRA** alega, preliminarmente: 1) a incompetência territorial do juízo, vez que o STF firmou posição no sentido de que a 13ª Vara Federal de Curitiba, dentro da Operação Lava Jato, seria competente apenas para os fatos que comprovadamente envolvessem negócios com a Petrobrás, não sendo possível, no caso, apontar qualquer liame objetivo a vincular os fatos descritos na denúncia com os contratos celebrados pela Odebrecht com a Petrobrás; 2) nulidade por cerceamento defesa, ante o indeferimento de prova pericial econômico-financeira, imprescindível para demonstrar sua inocência. No mérito, alega que: a) apesar de ter sido condenado pela orientação para emissão de documentos utilizados para ocultar o envolvimento da Odebrecht e de Lula na reforma do sítio, a denúncia não lhe imputou nenhuma conduta relativa à emissão de nota fiscal, não se verificando a necessária correlação entre a sentença e a peça acusatória; b) Fernando Bittar sempre foi o proprietário do imóvel, não se cogitando de falsidade na inserção de seu nome na nota fiscal; c) houve inversão do ônus da prova; d) embora amigo do ex-presidente Lula, sua atuação sempre foi pautada pelo profissionalismo; e) jamais redigiu o contrato apontado na sentença ou mesmo pediu ao engenheiro que assim o fizesse; f) não praticou nenhum dos verbos do tipo penal e as condutas que lhe foram atribuídas não se inserem na cadeia causal do crime, que teria ocorrido independentemente de eventual ação sua; g) a emissão de um documento atestando a prestação de serviços por quem efetivamente o prestou não pode ser considerada etapa de uma operação de lavagem de dinheiro; h) não há prova do

acerto criminoso descrito na denúncia e acolhido na sentença; i) as declarações dos colaboradores não podem subsidiar a condenação; j) não comprovada a ciência da prática do crime antecedente, excluído está o dolo do crime de lavagem de dinheiro.

Em razões de apelo (EVENTO 17), **PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO** sustenta que: a) agiu seguindo determinação de Léo Pinheiro, que, inclusive, confessou expressamente tal fato em seu interrogatório; b) não tinha qualquer conhecimento de vínculo entre o sítio de Atibaia e a propina decorrente de contratos celebrados pela OAS Construtora com a Petrobrás, até porque não atuou em quaisquer desses contratos; c) foi levado por Léo Pinheiro ao sítio do Atibaia para dar respaldo técnico, tendo, posteriormente, realizado projeto para a reforma da cozinha e era por isso que lá comparecia; d) não há provas de que tinha ciência dos crimes antecedentes.

Em razões de apelo (evento 19), o réu colaborador **EMÍLIO ALVES ODEBRECHT** afirma que a sentença incorreu em *bis in idem* na medida em que exasperou a pena-base do crime de lavagem de dinheiro em razão de sua culpabilidade elevada e posteriormente agravou a pena, na forma do artigo 62, I do Código Penal, com o mesmo fundamento. Sustenta ainda que, embora presentes duas atenuantes reconhecidas na sentença (artigo 65, I e II, d, do Código Penal), houve redução de apenas seis meses de reclusão, por suposta incidência da agravante do artigo 62, I do Código Penal. Alega participação de menor relevância nos fatos, pois jamais se envolveu na geração dos valores ou operacionalização dos pagamentos realizados por meio do Setor de Operações Estruturadas. Por fim, pretende a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vez que se trata de réu primário, idoso, com participação de menor importância nos fatos.

JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, em razões de apelo (evento 20), afirma que: a) a conformação fática consolidada no âmbito da ação penal nº 5061578-51.2015.404.7000 não se coaduna com acusação formulada e sua condenação; b) a destinação do empréstimo fraudulento concedido ao Partido dos Trabalhadores pelo banco

Schahin, por interposição do recorrente, é objeto de apuração em outras ações penais ajuizadas em desfavor de Ronan Maria Pinto e outros (ação penal nº 5022182-33.2016.404.7000) e de Helio de Oliveira Santos e outros (ação penal nº 5052995-43.2016.404.7000); c) nos autos da ação penal nº 5061578-51.2015.404.7000 foi condenado por ter intermediado o empréstimo fraudulento, cujo valor teria sido utilizado para realizar pagamentos a terceiros no interesse do Partido dos Trabalhadores; d) as anteriores manifestações do MPF e do juízo de origem expressam a compreensão de que jamais teria ficado na posse dos valores supostamente vinculados aos crimes em apuração na ação penal nº 5061578-51.2015.404.7000; e) não usufruiu de nenhum benefício ou vantagem decorrente dos crimes antecedentes; f) ainda que se pudesse cogitar de qualquer benefício ou vantagem econômica, ela seria meramente contábil, contudo inviável qualquer imputação de dissimulação tendente a reinserção de registro contábil na economia formal; g) não há nenhuma prova, ainda que indireta, que autorize a conclusão de que o produto dos crimes apurados na ação penal nº 5061578-51.2015.404.7000 foi objeto de processos de branqueamento para o custeio de parte da obra do Sítio de Atibaia; h) além do depoimento de Reinaldo Bertin, não há nenhum elemento probatório capaz de validar a tese acusatória de que os pagamentos realizados por ele teriam sido realizados a pedido do recorrente; i) a versão apresentada pela testemunha Emerson Cardoso Leite foi desmentida por Francini Aparecida Herrero; j) o depoimento que prestou na fase inquisitorial não é prova suficiente à condenação, dada a debilidade de sua condição de saúde na oportunidade; k) os pagamentos referentes à mão de obra e ao material empregado na parte da reforma do Sítio de Atibaia que lhe foi atribuída não consubstanciam, isoladamente, atos autônomos ou mesmo contínuos de lavagem de dinheiro; l) a ocultação e/ou dissimulação de um mesmo valor por meio de mais de uma operação (pagamentos e/ou transferências bancária) caracteriza crime único e não concurso de crimes, em qualquer modalidade, razão pela qual inaplicáveis as disposições do artigo 71 do Código Penal; m) a pena merece ser redimensionada, pois a valoração negativa da culpabilidade com base no juízo meramente opinativo, subjetivo e

artificial, viola o artigo 59 do Código Penal; n) não foi aplicada a redução pela confissão, a despeito de reiteradas referências ao conteúdo do interrogatório policial na formação da convicção condenatória; o) é inaplicável a agravante do artigo 62, I do Código Penal; p) deve ser fixado regime inicial aberto, na modalidade prisão domiciliar, dada sua idade e seu grave quadro de saúde.

O réu colaborador **EMYR DINIZ COSTA JÚNIOR**, em suas razões(evento 21), afirma que: a) na época dos fatos, entre dezembro de 2010 e março de 2011, realizava apenas trabalhos técnicos e de produção, nunca tendo atuado em projetos da empresa com a Petrobrás; b) a discrição sobre o projeto e a forma pela qual lhe fora ordenado fazer os pagamentos e a não identificação dos funcionários da Odebrecht na obra tinha relação com a inconveniência de o nome da empresa aparecer ligado ao ex-Presidente em uma obra particular; c) não teve intenção de esconder pagamento ilícito feito ao ex-Presidente por meio da realização da obra nem tinha conhecimento sobre a origem dos valores envolvidos, não sendo, portanto, cabível sua condenação pelo crime de lavagem; d) deve ser concedido o perdão judicial, vez que não há na sua conduta algo que fuja à normalidade ou demande reprovação extrema no sentido de afastar ou benefício; e) é primário, não ostenta qualquer antecedente, procurou o processo de colaboração de forma voluntária e espontânea, narrando de forma eficaz os dois fatos isolados que em toda a sua vida se viu envolvido; f) a pena da sentença é mais benéfica do que a do acordo de colaboração, devendo, portanto, prevalecer, pois não se pode conceber que um colaborador tenha sua situação piorada em razão do acordo.

FERNANDO BITTAR (evento 23) alega, preliminarmente: 1) cerceamento de defesa em razão dos indeferimentos dos pedidos formulados na fase do artigo 402 do CPP (juntada dos acordos de indenização referidos pelos delatores Carlos Armando Guedes Paschoal e Emyr da Costa Junior em seus interrogatórios, bem como oitiva de Pedro Maciel Neto); 2) não ser possível a alteração da tese ministerial, que o denunciou por dolo direto e, posteriormente, pugnou pela condenação a título de cegueira deliberada, havendo, portanto,

indevida alteração do elemento subjetivo do tipo, com sensível prejuízo à defesa. No mérito, afirma que: a) as condutas de ocultar e dissimular pressupõem o conhecimento da procedência ilícita do bem, direito ou valor; b) não é admissível que se recorra ao instituto da cegueira deliberada nos casos em que o MPF não conseguiu cumprir o seu ônus probatório de demonstrar a efetiva participação, consciente e intencional do agente no evento criminoso; c) não tinha porque desconfiar que as singelas obras realizadas no sítio, a pedido de sua mãe de criação, seriam a contrapartida de supostas corrupções, até então desconhecidas de todos, alegadamente cometidas anos antes pelo ex-Presidente da República; d) não tinha conhecimento do relacionamento espúrio entre o ex-Presidente e a OAS, estando provado, outrossim, que Dona Marisa ficou responsável pelo ressarcimento dos gastos com as reformas para a OAS; e) assinou os documentos da Kitchens como se contratante fosse não para dissimular a origem, a movimentação, propriedade, natureza e origem criminosa dos valores empregados pela OAS em favor de LULA, mas sim porque a Dona Marisa assumiu o custeio da reforma da cozinha do sítio; f) o próprio Leo Pinheiro, em seu interrogatório, afirma que Fernando não sabia que as reformas do sítio faziam parte de um encontro de contas com questões relacionadas à Petrobras; g) reportava todos os assuntos relacionados à reforma da cozinha à Dona Marisa, sua mãe de criação, que se incumbira de tocar e pagar tal reforma.

JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, em razões de apelação(evento 24), alega: a) não ser possível que a pena-base do delito de lavagem de dinheiro seja exasperada em razão do crime envolver a ocultação de produto de corrupção destinada ao ex-Presidente da República, porque se trata de circunstância intrínseca ao próprio tipo penal; b) que, por ser réu confesso e ter colaborado voluntariamente para o esclarecimento da verdade, além de ter todas as demais circunstâncias judiciais favoráveis, a pena deve ser fixada no mínimo legal e o regime inicial de cumprimento de pena deve ser o aberto, com a substituição das penas; c) que não se pode condená-lo à reparação do dano, uma vez que não teve maior participação no crime em si e já foi condenado, nos autos do processo nº 5037800-

18.2016.404.7000, ao ressarcimento do suposto dano causado pelo delito antecedente, que teria originado o produto da lavagem, não podendo mais uma vez ser imposta reparação do dano, no presente caso; d) não é cabível a fixação de juros e correção monetária a incidir sobre o valor fixado a título de reparação do dano.

CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, também réu colaborador, sustenta em suas razões(evento 25) que: a) atuou apenas a pedido de Alexandrino Alencar, diretor da holding Odebrecht, a fim de destacar um engenheiro sob sua liderança (Emyr Costa) para cuidar da reforma do hoje famoso sítio; b) não há prova de que tinha conhecimento dos contratos fraudados entre a Petrobras e outra empresa do Grupo Odebrecht; c) o pagamento em espécie a Emyr Costa se deu em razão da não existir nem um contrato que oficializasse a reforma e nem, conseqüentemente, as respectivas notas fiscais; d) o fato do pagamento dos setecentos mil reais se dar em espécie não leva, por si só, à dedução de que tinha consciência de ilicitude do crime de lavagem; e) não estava no rol de pessoas a quem incumbiria especial dever de cuidado para averiguar transações financeiras suspeitas e tampouco era responsável por apreciar os pertinentes pagamentos, sendo, portanto, atípica a sua conduta.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (evento 26) apresenta imenso recurso, com espantosas 1386 páginas em que a defesa, de forma minudente, analisa não só os fatos que levaram à condenação de seu cliente, mas também formula teorias a respeito do contexto histórico, que, na sua visão, serviriam para desacreditar todo o consistente conjunto probatório considerado pela sentença. Essa é a tônica do recurso, com excessos retóricos que servem a enfatizar a tese de que Luiz Inácio é vítima de uma perseguição política. Dentro dessa estratégia defensiva, levantou a suspeição dos membros do MPF responsáveis pela acusação e dos dois juízes federais que atuaram no processo. Igualmente as preliminares de cerceamento de defesa e nulidade da sentença condenatória vêm à peça recursal com uma forte influência da ideia de ausência de imparcialidade. O mesmo se diga quanto ao questionamento do sistema processual brasileiro, que, na tese defensiva, não estaria em conformidade com o texto

constitucional por, em essência, permitir que o Ministério Público realize investigações e porque, ao envolver o magistrado na fase inquisitória, acaba por induzi-lo a uma confirmação das teses acusatórias. Na sequência, ainda em preliminar, levanta a inépcia da inicial e a necessidade de suspensão do processo até pronunciamento definitivo do Comitê de Direitos Humanos da ONU. No mérito, sustenta insuficiência probatória, uma vez que houve a utilização indevida de prova decorrente de acordos de colaboração. Nessa sua tese, entende que mesmo a quem não tenha formalizado qualquer acordo de colaboração, se, de seu testemunho, extrair-se alguma consequência probatória negativa em relação ao réu, devem ser aplicadas as mesmas restrições legais a que se sujeitam os réus colaboradores. Na sua visão não houve a concessão de nenhuma vantagem específica às empresas relacionadas neste processo, tendo a “gradidão” dos empresários sido uma consequência natural das políticas governamentais bem-sucedidas, que favoreceram a toda a economia. Também dentro da matéria probatória, procura sustentar normalidade democrática nos acertos que são feitos pelo Presidente da República com os partidos que sustentam seu governo e com os empresários, apresentando a versão de que este processo teve a intenção de criminalizar a política. Sustenta ocorrência de *bis in idem*, em razão de Lula já ter sido condenado no caso triplex por conduta idêntica. Afirma não ter sido demonstrado vínculo efetivo entre os contratos que teriam gerado o pagamento de propina e o Sítio de Atibaia, além de alegar que inexistente ato de ofício, essencial à configuração do delito de corrupção. Sustenta não haver concurso entre os crimes de corrupção e lavagem, além da prescrição dos delitos de corrupção passiva, alegando que se deve ter por marco prescricional a época de indicação dos diretores da Petrobrás. Quanto à dosimetria, afirma não ser possível a exasperação da culpabilidade em razão do cargo, por ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, além de não ter havido adequada fundamentação para o incremento das circunstâncias, consequências e motivos do delito. Ataca ainda o *quantum* de aumento de cada circunstância e o valor do dia-multa. Por fim, contesta a fixação do valor mínimo para o ressarcimento do dano.

2. PRÓLOGO

Trata-se de mais um processo decorrente da Operação Lava-Jato, o segundo que chega a esta Corte que tem o ex-presidente Lula como um dos réus, o que faz com que ele assuma especial relevo não só porque se trata de um ex-Presidente da República, mas também porque, sabendo aproveitar de seu inequívoco carisma pessoal, seus correligionários e admiradores, mesmo após a primeira condenação ter sido confirmada neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, têm propalado sua inocência no âmbito interno e externo. A partir da verve da defesa técnica, que elegeu a teoria conspiratória como o principal fundamento para a demonstração da inocência de seu cliente, tem sido semeada uma pernicioso descrença nas instituições do Estado com o claro objetivo de criar uma verdade paralela à dos autos e a partir dela buscar a qualquer preço a declaração de inocência do réu. Embora a crítica aos órgãos do Estado seja inerente a qualquer regime democrático, o que se constata é uma irresponsável manipulação populista da verdade, que se aproveita da caricatura do réu para criar um ambiente de pressão desrespeitoso e absolutista com o único propósito de se chegar à inocência de Lula. Essa percepção não pode ser ignorada na análise das teses defensivas ventiladas nas razões de recurso. De fato, não faz parte do dia-a-dia deste Tribunal apreciar um recurso em que tanto os juízes quanto os diversos órgãos do Ministério Público que atuaram no processo em primeira instância sejam apontados pela defesa como parciais. Além disso, ingressou a defesa com exceção de suspeição contra o eminente Relator(noticiada no evento 14) e já indicou uma possível suspeição do Desembargador Thompson Flores por ter, supostamente, antecipado juízo de valor sobre a sentença que condenou o réu no caso Triplex. Por fim, também foge da regular prática forense a petição do evento 35, que insinua um suposto impedimento do subscritor deste parecer, sem apresentar suficiente argumentação que corresponda ao impedimento aventado. Isso não é normal, assim como também não é normal que a defesa apresente mais de quinhentas páginas de preliminares, tudo a enfatizar que se trata de um processo viciado. Por isso não há

porque se impressionar com esses excessos do recurso, sendo importante apenas situá-los dentro da estratégia defensiva eleita.

Analisando-se os autos, percebe-se que a **presente ação penal** versa sobre a prática dos **crimes de corrupção** (art. 317 e 333 do CP) e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, caput, V, da Lei n. 9.613/98). A descrição dos fatos contida na inicial acusatória tem como base os documentos carreados nos autos nº 5006617-29.2016.4.04.7000 e processos conexos, entre eles os processos 5006617-29.2016.4.04.7000, 5007401-06.2016.4.04.7000, 5006205-98.2016.4.04.7000, 5061744-83.2015.4.04.7000, 5005896-77.2016.4.04.7000 e 5073475-13.2014.404.7000.

Segundo a denúncia, Marcelo Odebrecht fez pagamentos de vantagens indevidas para que obtivesse benefícios para: a) o CONSÓRCIO RNEST-CONTEST (UHDT's e UGH's), contratado pela Petrobras para a implantação da execução das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste; b) o CONSÓRCIO RNEST-CONTEST contratado pela Petrobras para a execução das UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST); c) o CONSÓRCIO PIPE RACK, contratado pela Petrobras para fornecimento de bens e serviços de projeto executivo, construção, montagem e comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; d) o CONSÓRCIO TUC, contratado pela Petrobras para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.1

As vantagens foram oferecidas e prometidas a Luiz Inácio Lula da Silva, Renato Duque, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício com infração aos deveres funcionais.

Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro e Agenor Medeiros foram acusados de corrupção (passiva para o primeiro e ativa para os dois últimos), em razão do pagamento de vantagens indevidas no valor R\$ 27.081.186,71 (vinte e sete milhões, oitenta

e um mil, cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), em troca dos benefícios que obtiveram nos contratos celebrados com a Petrobras, relativos à execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJA (Pilar/AL e Ipojuca/PE); execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI, assim como para a execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro.

Foi imputada a Luiz Inácio Lula da Silva, José Carlos Bumlai, Fernando Bittar e Rogério Aurélio a prática de crimes de lavagem de dinheiro, relativos à dissimulação e ocultação da origem, da movimentação, da disposição e da propriedade de R\$ 150.500,00 (cento e cinquenta mil e quinhentos reais) provenientes dos crimes de gestão fraudulenta, fraude a licitação e corrupção no contexto da contratação para operação da sonda Vitória 10000 da SCHAHIN pela Petrobras. O valor foi aplicado na realização de reformas estruturais e de acabamento do Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente da República.

Luiz Inácio Lula da Silva, Emílio Odebrecht, Alexandrino Alencar, Carlos Armando Paschoal, Emyr Diniz Costa Júnior, Rogério Aurélio, Roberto Teixeira e Fernando Bittar foram acusados dos crimes de lavagem de dinheiro, pois, no período compreendido entre 27 de outubro de 2010 a junho de 2011, dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pela ODEBRECHT em detrimento da PETROBRAS, por meio da realização de reformas estruturais e de acabamento no Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente LULA.

A Luiz Inácio Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro, Paulo Gordilho e Fernando Bittar ainda foi imputada a prática de crimes de lavagem de dinheiro, vez que dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de pelo menos R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), provenientes dos crimes de cartel, fraude a

licitação e corrupção praticados pela OAS em detrimento da Petrobras, por meio da realização de reformas estruturais, acabamento e compra de mobiliário para cozinha junto à empresa KITCHENS, no Sítio de Atibaia, adequando-o às necessidades da família do ex-Presidente da República.

Contextualizado o processo em apertada síntese, passa-se ao exame dos argumentos que sustentam as apelações da Acusação e das Defesas.

Data dos fatos: entre 14/05/2004 e 23/01/2012

Delitos:

Corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal)

Lavagem de Dinheiro (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98)

Recebimento da denúncia: 01/08/2017

Sentença condenatória publicada em 06/02/2019

3. PRELIMINARES

3.1 DEFESA DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

3.1.1 Juiz natural, presunção de inocência e suspeições.

O réu Luiz Inácio relaciona diversos fatos que indicariam um concerto do Estado para persegui-lo no que denominou “lawfare”. Inerente a essa lógica defensiva, sustenta a suspeição de magistrados e membros do Ministério Público.

A estratégia não é nova nem a esta Corte nem a outros órgãos judiciais, que têm reiteradamente refutado as alegações defensivas. Mesmo fatos mais recentes estão seguindo o normal regime de revisão e controle – o julgamento do Habeas Corpus nº 5025614-40.2018.404.000, em que concedida liminar pelo Desembargador Federal Rogério Favreto, já foi apreciado pelo CNJ e a divulgação do acordo de Antonio Palocci está submetida ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal através do HC 164493.

Transparece da insistência da laboriosa defesa o objetivo de sobrepor a forma ao conteúdo, não se preocupando com o vasto acervo probatório que incrimina o réu Luiz

Inácio. Tendo em vista o elevado grau de apuro técnico e conhecimento jurídico demonstrado pelos doutos advogados que patrocinam a causa do ex-Presidente, não é crível que não se apercebam que, ainda que vingasse sua tese conspiratória, as provas que incriminam o réu Luiz Inácio não se desconstituíam de plano, sendo indispensável superar os princípios que regem as nulidades no processo penal, em especial, o *pas de nullité sans grief* e o aproveitamento racional do nulo.

A estratégia defensiva se destaca pelo apego a todo e qualquer detalhe do cotidiano do foro com o principal objetivo de desacreditar a lisura do processo; como no caso do julgamento da apelação criminal nº 5046512-94.2016.404.7000, em que a defesa viu perseguição a seu cliente em fatos absolutamente corriqueiros, como o andamento processual e a majoração da pena, em que o relator consignou sua percepção a respeito da culpabilidade do réu ou, ainda, pelo início da execução provisória após o desprovimento dos embargos de declaração. Nada disso, no entanto, repita-se, serve a afastar as consistentes provas da corrupção e do envolvimento criminoso do réu no esquema bilionário de dilapidação dos cofres públicos trazido ao Judiciário a partir de investigação que envolveu uma miríade de agentes do Estado, preocupados apenas com o combate à criminalidade.

De todo modo, a prolífica atuação defensiva tem dado oportunidade às mais diversas instâncias de se pronunciarem sobre a regularidade processual, afastando a ideia de perseguição a seu cliente.

Neste sentido, manifestação da Procuradora-Geral da República nos autos do Habeas Corpus nº 164.493, que salientou terem sido “*conferidas a Luiz Inácio Lula da Silva todas as oportunidades previstas no ordenamento jurídico nacional para impugnar as decisões proferidas em seu desfavor, tendo todas as instâncias do Poder Judiciário nacional rejeitado as teses defensivas por ele enviadas*” e que “*se houvesse perseguição e injustiça, estas seriam resultantes não da ação isolada do juiz federal apontado como suspeito, mas, sim, fruto de um grande pacto concertado entre todos os desembargadores da 8ª Turma do TRF4, todos*

os Ministros da 5ª Turma do STJ e da 2ª Turma do STF, o que não é crível”. Concluiu que o ora recorrente busca “*desqualificar não apenas a atuação do então juiz titular da 13ª Vara da SJ/PR, mas de quase todas as instituições jurisdicionais do país*”.

A respeito da condução coercitiva e da interceptação de ramal telefônico esta Corte já se pronunciou, nos dois casos na Relatoria do Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto; na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000 reconheceu que “*A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.*”, e no Mandado de Segurança 5061114-07.2017.4.04.0000, afirmou que “*Não há nulidade na decisão que determina a interceptação de ramal telefônico tido por pertencente à empresa de um dos investigados com base em informações constantes em cadastro público (CNPJ). Uma vez constatado que o telefone é de titularidade de terceiro, estranho à investigação, a prova é imprestável aos autos, razão pela qual deve ser desentranhada e inutilizada a requerimento da parte interessada.*”

A possibilidade de execução provisória da pena, por sua vez, foi abalizada tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, em dois *habeas corpus* impetrados em favor do réu Luiz Inácio(STF, HC 152752, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018 e STJ, HC 434.766/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 15/03/2018).

Quanto à canhestra manobra, sem qualquer fato que a justificasse, senão para se furtar ao juiz natural, em que se procurou utilizar do plantão para a soltura do réu Luiz Inácio, a questão foi submetida ao Conselho Nacional de Justiça, que arquivou o pedido de providências instaurado contra o ex-juiz Federal Sérgio Fernando Moro e os desembargadores do TRF/4ª Região, Rogério Favreto, João Pedro Gebran Neto e Carlos Eduardo Thompson

Flores Lenz, ante a inexistência de indícios de desvio de conduta por qualquer dos magistrados envolvidos.

Do mesmo modo, o Des. Fed. Thompson Flores Lenz, ao se manifestar acerca do teor da sentença proferida nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000, nada mais fez do que, como Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, prestar esclarecimentos ao público. Não era o juiz da causa e desempenhava função essencialmente administrativa, até por isto não podendo se colher de suas palavras qualquer viés de parcialidade ou pré-julgamento.

Também a imparcialidade do Juiz Federal Sérgio Moro, antigo titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, foi reconhecida por esta Corte nos autos de exceção de suspeição 5036130-08.2017.4.04.7000, ocasião em que foram rebatidas uma a uma as teses defensivas.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.390.380, interposto perante a Exceção de Suspeição nº 5021192-71.2018.404.7000, que discute a perda de parcialidade do julgador da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, em sede da Ação Penal nº 5021365-32.2017.404.7000, de igual forma, solidificou o entendimento de que *“embora a defesa insista em afirmar que todas as ações do excepto têm como finalidade prejudicar o excipiente, essa Corte já decidiu que os argumentos reiteradamente trazidos não conduzem à tal consequência”*.

Com relação ao convite para exercer o cargo de Ministro da Justiça no novo governo, a questão é objeto do Habeas Corpus nº 164.493 no Supremo Tribunal Federal e, como salientado pela magistrada sentenciante, *“o julgamento do feito está suspenso por pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, mas já rejeitaram o pedido os Ministros Luiz Edson Fachin e Ministra Carmen Lúcia”*.

Válido mencionar que a Procuradora-Geral da República, nos autos antes mencionados, em parecer bastante elucidativo, afasta a suspeição do magistrado pelo fato de ter aceitado ocupar o cargo de Ministro da Justiça, nos seguintes termos:

“Como se sabe, no último dia 1º de novembro de 2018, o até então Juiz Federal Sérgio Moro aceitou o convite feito pelo Presidente da República eleito, Jair Bolsonaro, para assumir o cargo de Ministro da Justiça em seu governo.

Diante disso, os impetrantes buscam, neste HC, convencer que a aceitação, por Sérgio Moro, do convite para ocupar tal cargo no Poder Executivo é um indicativo que comprovaria a tese de que ele, quando magistrado, agiu com o intuito de afastar **Luiz Inácio Lula da Silva** das eleições presidenciais de 2018 e beneficiar Jair Bolsonaro.

Como este, ao final, convidou Sérgio Moro para relevante cargo em seu governo, a perseguição feita contra **Luiz Inácio Lula da Silva** teria acabado beneficiando o próprio magistrado, e não apenas o Presidente eleito.

Mais uma vez, os impetrantes fazem ilações infundadas, as quais não podem justificar o reconhecimento da suspeição de Sérgio Moro e a nulidade integral da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Ora, relembre-se que o impedimento de **Luiz Inácio Lula da Silva** concorrer na disputa presidencial de 2018 foi o resultado de um longo processo composto por sucessivos episódios, que se iniciou com a sua condenação em 1ª instância, nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, em julho de 2017.

Essa condenação foi confirmada sucessivas vezes, por diversas instâncias judiciais, a retirar a plausibilidade da tese de que ela não passou de um artifício utilizado por Sérgio Moro para afastar o ex-Presidente do pleito presidencial de 2018. Diversamente do que sustentam os impetrantes, trata-se de condenação robusta, fruto de processo em que asseguradas todas as garantias constitucionais e legais, e não um ato de perseguição.

Veja-se, aliás, que a sentença proferida por Sérgio Moro nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR é de julho 2017, quase um ano antes de **Luiz Inácio Lula da Silva e de Jair Bolsonaro** se lançarem como candidatos nas eleições de 2018.

Ademais, quando proferiu a sentença acima mencionada, por óbvio, Sérgio Moro não poderia imaginar que, mais de um ano depois, seria chamado para ser Ministro da Justiça do Presidente eleito.

Por fim, frise-se que a decisão de ter aceitado o convite para ser Ministro da Justiça do Presidente eleito pertence à esfera estritamente pessoal de Sérgio Moro. A motivação do ex-magistrado em aceitar tal convite não interessa aos autos.

Além disso, a aceitação de tal convite, sendo uma opção de vida legítima de um cidadão livre, não tem o condão de ultrapassar a estrita esfera pessoal do magistrado e, por si só, lançar dúvidas sobre a sua retidão e imparcialidade na condução da ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Como visto anteriormente, boa parte dos fatos trazidos neste HC como indicativos de que Sérgio Moro foi parcial e perseguiu **Luiz Inácio Lula da Silva** no curso da ação 5046512-94.2016.4.04.7000/PR já foi analisada e rechaçada por mais de uma

instância judicial. E os fatos novos expostos neste HC, e examinados neste tópico, não são capazes de mudar a conclusão no sentido da ausência de hipótese de suspeição do mencionado magistrado”.

No que se refere à suspeição dos Procuradores da República da Força Tarefa da Lava Jato, o tema também já foi objeto de análise por essa Corte Regional nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000. Em razão da similitude das alegações, idêntico raciocínio deve ser aplicado, qual seja, o de que atuaram dentro de seu mister constitucional, restando consignado na ementa que *“Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.”*

As frustradas tentativas de afastar seus acusadores ou julgadores não fez o ânimo defensivo arrefecer, voltando-se neste processo agora contra a Juíza Federal Gabriela Hardt, sem que se vislumbre, como nos casos anteriores, a prática de qualquer ato que demonstre a perda de sua parcialidade. Ao contrário, conduziu o processo com a firmeza que se espera de um magistrado sério e comprometido com a realização da Justiça.

Sobre essa alegação da defesa, assim se pronunciou a magistrada na sentença:

“Em primeiro lugar, registro que minha conduta durante as audiências em que realizados os interrogatórios dos 13 réus destes autos, assim como nos demais feitos em que juliquei, sempre foi pautada pela cordialidade, tendo sido inclusive elogiada publicamente por tal postura (<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/11/13/comportamento-juiza-gabriela-hardt-substituta-sergio-moro-interrogatorios-lava-jato.htm>).

Eventualmente, em momentos pontuais, fez-se necessário reafirmar as disposições legais que imputam ao magistrado o poder de condução da audiência, em especial as do art. 794 do CPP, controlando eventuais excessos ou reprimindo comportamento agressivos de alguns dos presentes. Note-se que houve eventuais interrupções de falas tanto da acusação quanto da defesa, sempre buscando manter o bom andamento do ato.

Em segundo lugar, quanto aos atos de designação desta magistrada para condução deste e dos demais processos em trâmite perante à 13ª Vara Federal com o afastamento do magistrado que exercia sua titularidade, deve-se considerar que o juiz federal substituto lotado na mesma unidade, por disposições normativas, exerce a função de

substituto automático do juiz federal titular nos termos dispostos na Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da 4^a Região, dispensando inclusive a designação por Portaria:

Art. 130. A substituição automática dar-se-á entre o Juiz Federal e o Juiz Federal Substituto.

As portarias de designação que haviam sido expedidas anteriormente acabaram sendo alteradas em novembro de 2018 pela Egrégia Corregedoria porque não estavam previstos os pedidos de férias e posterior exoneração do cargo formulados pelo ex-juiz federal Sérgio Moro, o que culminou ainda em cassação parcial das férias anteriormente agendadas por esta magistrada no período, por necessidade de serviço.

Diante disto, em conclusão, afirmo minha imparcialidade no caso sob julgamento, bem como minha competência para atuar como substituta automática em todos os feitos em trâmite na unidade em caso de afastamento do juiz federal, não restando qualquer vício ou nulidade a ser reconhecida no tópico”.

De se reconhecer que as teses defensivas que procuram afastar magistrados e membros do Ministério Público trazem a estratégia, que não é nova na experiência do foro, mas que aqui se desenvolve tanto nos autos como fora deles de forma muito elaborada, de criar uma inimizade inexistente, de modo a corroborar sua teoria da perseguição. Os ataques pessoais aos órgãos do Estado que atuam no processo criam artificialmente um inusual ambiente beligerante que somente graças à serenidade e experiência dos juízes e procuradores envolvidos não têm logrado êxito na sanha defensiva pelas nulidades.

A impressão que a defesa passa é a de que o mundo conspira contra o réu Luiz Inácio. Todos querem condená-lo a qualquer custo e ele é um simples inocente. Contudo, a prova colhida aponta em sentido diametralmente oposto.

3.1.2 Incompetência da 13^a Vara Federal de Curitiba

Como exposto na sentença condenatória, apontando a denúncia que o crime foi praticado no âmbito do esquema criminoso que vitimou a Petrobras com as suas principais fornecedoras, que geravam vantagem indevida repartida entre agentes da estatal e de partidos políticos, justificada está a competência da 13^a Vara Federal da Justiça Federal.

Aplicáveis ao caso os seguintes precedentes: do STF (Pet 6197, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017); do STJ (RHC 62.385/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 05/08/2016), e do TRF da 4a Região (ACR 5083401-18.2014.404.7000, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 30/08/2017).

No que se refere à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes conexos aos eleitorais, de início vale citar trecho de arguto artigo de Douglas Fischer:

“(…)

Por fim, dentro desse tópico, uma advertência fundamental: se já instaurada ação penal em determinado juízo com inquéritos possivelmente conexos também em andamento, o deslocamento desses inquéritos para a Justiça Eleitoral analisar eventual competência sua não deslocará a ação penal já em andamento em que não há qualquer imputação de crime eleitoral. Ou seja, e na linha do que já mencionado, a mera possibilidade da existência de fatos a serem apurados em inquéritos não implicará jamais o concomitante deslocamento de ação penal em tese conexa que já corre perante juízo (natural) competente (em razão dos fatos imputados, que delimitam a competência). O que poderá ocorrer é, no máximo, se devidamente comprovado ulteriormente o crime eleitoral num dos procedimentos investigatórios (com a respectiva denúncia recebida) é que o juízo prevalente poderá "avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva", hipótese em que "a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas" (art. 82, CPP).”(FISCHER, Douglas, Crimes eleitorais e os eventualmente conexos diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, Revista do TRE-RS, ano 24, n. 46, janeiro/junho de 2019).

No presente caso, está-se diante de um processo penal com denúncia formulada e sentença prolatada. A configuração jurídica dos fatos já foi devidamente cristalizada pelo titular da ação penal e referendada pelo judiciário, não assumindo qualquer importância a percepção da defesa da presença de crime eleitoral, que, saliente-se, não tem outro intuito senão o de evitar que o processo chegue ao seu termo.

Com efeito, neste processo, em momento algum se cogitou da prática de crime eleitoral. O fato da propina decorrente da corrupção se destinar também ao Partido dos Trabalhadores nada tem a ver com a falsidade prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, que inclusive tem outro objeto jurídico. Enquanto a corrupção visa a proteger a probidade, o crime eleitoral busca garantir a publicidade dos gastos de campanha e a observância de uma certa igualdade entre os candidatos no certame. Neste aspecto, o crime do artigo 350 do Código Eleitoral, embora também possa ocorrer na falsidade de outros documentos apresentados à Justiça Eleitoral, consuma-se essencialmente no momento da prestação de contas e, para que seja identificado, indispensável que se comprove o descompasso entre os gastos reais de campanha e aqueles apresentados à Justiça Eleitoral. Diante do contexto dos autos, em que o contrato de corrupção perdurou por longo período, obviamente não é possível estabelecer qualquer ligação entre o recebimento da propina e alguma campanha eleitoral. Aliás, como se vê ao longo dos processos da operação Lava-Jato, a corrupção enraizada no seio da Petrobrás envolvia contribuições permanentes, vinculadas aos contratos milionários firmados e não a períodos eleitorais. Insista-se, não havia pedido de dinheiro para campanha, mas corrupção pura e simples, que era dividida entre os funcionários públicos e os partidos políticos, que, por sua vez, davam o destino ao dinheiro que circunstancialmente melhor lhe aproovessem. Por isso, de crime eleitoral não se cogitou e também agora não se passa a cogitar apenas porque o Supremo definiu a prevalência da competência da Justiça Eleitoral no concurso de crimes.

Esse, aliás, foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quando, recentemente, julgando o recurso de Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.765.139, interposto pelo réu Luiz Inácio, decidiu que *“a circunstância de o agravante ter participado do esquema criminoso, inclusive anuindo com a indicação de Diretores da Petrobrás, os quais utilizavam seus cargos em favor de agentes e partidos políticos, não permite concluir, desde logo, que houve a ocorrência dos crimes eleitorais”* e, *“muito embora suscite o agravante um cenário de hipotético crime eleitoral, trazendo à baila a conduta capitulada no artigo 350 do*

Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), a ação de usar dinheiro oriundo de origem criminosa na campanha eleitoral não está prevista como crime eleitoral na respectiva legislação (Lei nº 9.504/97 ou no Código Eleitoral), vale dizer, solicitar contribuição eleitoral clandestina ou recebê-la efetivamente e, de fato empregá-la na campanha eleitoral não tem previsão penal eleitoral, eis que o art. 350 do mencionado estatuto prevê, como crime eleitoral, a falsidade ideológica, caracterizada como a omissão de informações quanto à arrecadação e/ou ao gasto clandestino, omitidos na prestação de contas da campanha eleitoral, apresentada à Justiça Eleitoral” (voto do relator-AgRg no REsp 1765139/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 08/05/2019).

Assim, não se cogita do pretendido deslocamento de competência.

3.1.3 Cerceamento de defesa

A magistrada *a quo* indeferiu, com alentada fundamentação, os pedidos de produção probatória formulados pela defesa, valendo a pena transcrever a decisão cuja leitura evidencia o intuito eminentemente protelatório dos pedidos formulados, ficando clara a ausência de relevância ou pertinência da prova pretendida, ou ainda de viabilidade em sua produção, como no caso dos celulares e mídias que estão em outras esferas de jurisdição e da suposta interceptação de Alberto Youssef desde 2006, que simplesmente não existiu.

“8.2) Em relação aos pedidos de acesso integral aos conteúdos dos celulares apreendidos com Marcelo Odebrecht e José Adelmário Filho, não obstante em relação ao segundo não tenha havido o pedido na fase processual oportuna da defesa preliminar, teço as seguintes considerações:

Os aparelhos celulares de José Adelmário Pinheiro foram apreendidos em cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida por este Juízo, a pedido da autoridade policial e do MPF, na data de 10/11/2014, nos autos de nº 5073475-13.2014.404.7000.

O aparelho celular de Marcelo Odebrecht foi apreendido em cumprimento à ordem de busca e apreensão expedida também por este juízo, a pedido da autoridade policial e do MPF, na data de 15/06/2015, nos autos 5024251-72.2015.404.7000.

Nos dois casos, foram colhidas, em verdadeiro encontro fortuito de provas, mensagens e elementos de informação relacionados com autoridades que possuíam prerrogativa de foro. Por tal motivo, seu conteúdo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, a quem coube a análise do que competia a cada juízo, tendo remetido a 13ª vara Federal de Curitiba apenas a parte dos relatórios cujos fatos tinham relação com processos de competência deste juízo.

Note-se que a mesma lógica foi utilizada em relação aos termos de depoimentos prestados por Marcelo Odebrecht em sua colaboração premiada, homologada pela Corte Suprema - apenas aqueles que tinham relação com fatos a serem investigados por este juízo foram para cá remetidos, e não a integralidade dos depoimentos prestados no acordo.

Portanto, não possui este Juízo disponibilidade plena do referido material probatório, uma vez que há mensagens que instruem investigações de autoridades com foro por prerrogativa de função, ou em andamento perante outros juízos. Diante disto, o Juízo não tem como liberar o acesso a todo o material probatório em questão, por inviabilidade fática e jurídica e sob pena de prejudicar outras investigações.

Ainda, não vislumbro razão para excluir tais elementos de prova, pois foram elaborados pela autoridade policial a quem competia a análise, e remetidos para serem usados para este fim pela própria Corte Suprema, que não vislumbrou qualquer vício que pudesse impedir o seu uso em uma ação penal.

Portanto indefiro os pedidos relativos a este tópico.

8.3) O pedido de realização de perícia contábil na OAS também já foi indeferido pelo juiz que me antecedeu, por impertinente, nos seguintes termos:

Requer diversas provas periciais, em síntese:

- prova pericial multidisciplinar para identificar se houve desvios de recursos da Petrobras em favor de seus agentes nos contratos e, se positivo, se houve repasses em favor do ex-Presidente;

- prova pericial para verificar se recursos oriundos dos contratos da Petrobras foram utilizados para custear as reformas em Atibaia;

- prova pericial para definir o valor dos contratos da Odebrecht e da OAS com a Petrobrás ou transações financeiras entre elas e agentes públicos;

As perícias requeridas são absolutamente inadequadas, pois as provas pretendidas são de outra natureza, especificamente documental ou oral.

Não há, por outro lado, afirmação da denúncia de que os recursos provenientes dos contratos da Petrobrás com a Odebrecht ou com a OAS foram utilizados diretamente para as reformas do Sítio em Atibaia.

O que a denúncia afirma é que, nesses contratos, havia acertos de propinas, que compunham um caixa geral de propinas do Partido dos Trabalhadores com o Grupo Odebrecht e com o Grupo OAS, sendo que parte delas foi utilizada para as reformas do Sítio em Atibaia.

Em outras palavras, dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e o numerário utilizado para as reformas, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo Odebrecht e do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente.

Os crimes de corrupção e de lavagem se configurariam, em princípio, quer os recursos tivessem ou não origem direta nos contratos.

Também inapropriada perícia para verificar se houve pagamentos de propinas decorrentes de contratos da Petrobrás, este é o próprio objeto da ação penal e a prova não é pericial.

Enfim, aqui a Defesa relacionou diversos requerimentos de perícia, sem qualquer critério ou análise criteriosa do que se requer.

(...)

O controle da pertinência é ainda mais relevante no caso de prova pericial, já que esta é custosa e demorada. Daí a previsão específica do art. 184 do CPP:

"Art. 184. Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade."

Diante disto, não vislumbrando qualquer utilidade para esclarecimento dos fatos na realização de perícia contábil, indefiro o pedido.

8.4) Quanto ao acesso integral à cópia do HD atinente ao computador de Marcelo Odebrecht, da mesma forma que constou no item 8.2 acima, não possui este juízo tal disponibilidade e competência, pois seu conteúdo serve como elemento de prova em investigações ainda em trâmite perante outros juízos. Portanto, cabe o indeferimento do pedido.

(...)

8.6) Indefiro o pedido de expedição de Carta Rogatória para a Espanha para oitiva de Rodrigo Tacla Duran, pois o seu eventual testemunho sobre a "idoneidade dos sistemas paralelos da Odebrecht" em nada contribuirá para esclarecimento do feito. Além desta questão não ser essencial ao deslinde da causa, deve ser considerando que se trata de pessoa investigada por fatos correlatos, e que por tal razão possui o pleno direito de silenciar ou até - e infelizmente - mentir no interesse de sua defesa, sendo inoportuno ainda o momento processual em que requerido tal pedido.

8.7) Não vislumbro qualquer elemento que indique ausência de voluntariedade dos colaboradores citados quando da celebração do acordo com o MPF, sendo que coube à Corte Suprema, a quem cabe todo o nosso respeito, a verificação deste requisito no momento da homologação. Quanto à juntada de eventual acordo de indenização celebrado entre a Odebrecht e seus ex ou atuais empregados, reporto-me ao que já constou no tópico 1.2 acima. Indefiro, portanto, os pedidos deste tópico.

8.8) Da mesma forma, indefiro o pedido para que a OAS esclareça eventual relação atual desta empresa com os réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Medeiros, ou a possível previsão de indenização que possa eventualmente interferir na voluntariedade dos réus em um futuro acordo de colaboração que sequer foi firmado. Tratam-se de elucubrações sem fundamento em dado fático concreto, que não interferem no esclarecimento dos fatos imputados.

8.9) Mantenho o documento, o qual terá seu valor apreciado em sentença.

8.10) Foi juntado nos autos termos de acordo de Pedro Barusco no evento 2, anexos 384 e 385, homologado por este juízo. Se há outros acordos celebrados pela mesma pessoa perante outros juízos, não é de conhecimento desta magistrada. De qualquer forma, tal pedido não caberia nesta fase do art. 402, do CPP, pois Pedro Barusco foi arrolado como testemunha pelo MPF já na denúncia. Assim, tal pedido deveria ter sido formulado já na defesa preliminar, motivo pelo qual resta indeferido.

8.11) A menção feita no interrogatório de Luis Inácio Lula da Silva à pessoa de Alberto Youssef em nada tem relação com o objeto dos autos, sendo clara a gestão

para tumultuar o feito, momento no qual fez inclusive falsas afirmações. Toda a narrativa efetuada passa pelo ponto em que busca o reconhecimento da suspeição do magistrado que me antecedeu no feito, sendo certo que esta já foi afastada em diversas oportunidades, por diversas Cortes do país. Se houver qualquer elemento que indique abuso de poder ou excessos cometidos pelo juízo da 13^a Vara Federal de Curitiba nos mencionados processos, o que em nada alteraria os fatos que são apurados nesta ação penal, cabe aos interessados representarem perante os órgãos competentes.

Repiso ainda o que já restou decidido sobre a mesma questão nos autos 50465129420164047000 já julgados em primeira e segunda instância:

Alega a Defesa que, durante a fase de instrução, houve referência de que os terminais telefônicos de Alberto Youssef teriam sido monitorados desde o ano de 2006 por decisões deste Juízo.

Requer a apresentação de tal prova.

Não houve qualquer interceptação do terminal telefônico de Alberto Youssef desde 2006 e, sem descontinuidade, até a sua prisão preventiva em 17/03/2014.

Aliás, a Defesa não esclarece a fonte de tal informação nos autos.

No que remotamente interessa o feito, houve autorização de interceptação telefônica e telemática, em fase das investigações no âmbito da Operação Lavajato e no que tem alguma maior relevância, nos processos 502638713.2013.404.7000 (Carlos Habib Chater) e 504959793.2013.404.7000 (Alberto Youssef). A primeira interceptação foi autorizada por decisão de 11/07/2013 e sucessivamente prorrogada até 17/03/2014, sempre por decisões cumpridamente fundamentadas e fulcradas principalmente na constatação da prática de crimes permanentes, continuados e reiterados durante a interceptação (v.g. eventos 9, 22, 39, 53, 71, 102, 125, 138, 154, 175, 190 e 214 do processo 502638713.2013.404.7000 e eventos 3, 10, 22, 36, 47, 56 e 78 do processo 504959793.2013.404.7000).

Esses processos 502638713.2013.404.7000 e 504959793.2013.404.7000 não têm sigilo decretado e estão disponíveis à consulta pela Defesa, como aliás estavam desde o início.

Essas interceptações apenas muito remotamente interessam o presente caso, tendo sido instrumentais somente para outras ações penais conexas no âmbito da Operação Lavajato, mas não produziram elementos probatórios relevantes para estes autos.

Inexiste qualquer interceptação de Alberto Youssef na qual se faz referência ao acusado Luiz Inácio Lula da Silva, quer para afirmar, quer para infirmar sua eventual responsabilidade.

Prejudicada a prova, sem prejuízo do acesso pela Defesa aos processos 502638713.2013.404.7000 e 504959793.2013.404.7000, a qual já tinha.

Indefiro, portanto, pela impertinência com o objeto dos autos, novamente o pedido.

8.12) No mesmo sentido é o pedido de "explicações pelo órgão de acusação" sobre a forma em que houve "colaboração informal mantida com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos". Busca a defesa em diversos momentos arguir abuso de poder ou ilegalidades cometidas pelo órgão acusatório. Nada há na denúncia que mencione fatos relacionados com tal pedido de cooperação internacional, nem há fatos narrados que ocorreram naquele país.

Se houve qualquer desvio de conduta nessa atuação em conjunto entre órgãos de investigação dos dois países, as quais de qualquer forma não teriam relação com a presente ação penal, cabe eventual representação aos órgãos de controle competentes. Portando, por impertinência, indefiro o pedido.

8.13) O pedido para que a concessão de prazo para alegações finais seja aberto para a defesa apenas após a apresentação de alegações finais pela defesa dos acusados colaboradores e de réus que intentam celebrar acordo não tem qualquer base legal, motivo pelo qual resta indeferido.

Como já afirmado nos autos 50631301720164047000, a Defesa do acusado colaborador não é Acusação. Não cabe fazer distinção entre acusados colaboradores e acusados não-colaboradores, outorgando vantagem processual a uns em detrimento de outros.

Por outro lado, os acusados colaboradores já prestaram depoimento em Juízo, revelando o que sabiam, não havendo chance da defesa ser surpreendida por alegações finais” (evento 1329 da ação penal).

Ademais, a maior parte dos pleitos da defesa já foi apreciada nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000 ou nos da ação penal nº 5063130-17.2016.404.7000, ou, ainda, em sede de habeas corpus, prevalecendo a compreensão de que cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferir as provas que entende irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. É ônus da defesa demonstrar a imprescindibilidade da prova pretendida, não se confundindo ampla defesa com a eleição aleatória de provas sem qualquer proveito prático à apuração da verdade. Neste sentido decidiu este Tribunal em relação à oitiva de Rodrigo Tacla Duran(HC 5071856-91.2017.4.04.0000), decisão referendada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário(AgRg no RHC 98.291/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018). No mesmo sentido, houve decisão desta Corte em relação ao acesso à integralidade dos sistemas My Webday e Drousys(TRF4, HC 5052651-76.2017.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/12/2017) e aos aparelhos celulares e mídias apreendidas((TRF4 5018960-71.2017.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator NIVALDO BRUNONI, juntado aos autos em 18/05/2017).

Com relação à eventual colaboração informal entre autoridades brasileiras e americanas, quando do julgamento dos embargos de declaração na apelação criminal nº 5046512.94.2016.404.7000 essa Corte Regional afirmou que *“a tese é inusitada, fantasiosa e sem qualquer proveito para o processo. Não há nenhum elemento concreto sequer nos autos- tampouco apontado pela defesa – que indique que o processo tenha sido maculado por provas trocadas entre Brasil e Estados Unidos da América”* e *“se não for pelo amor à teoria das nulidades (...), cujos efeitos concretos carecem de demonstração e que, por isso, em nada aproveita à defesa, trata-se de tese que nada mais objetiva do que desacreditar toda a investigação e ampliar a discussão para questões estranhas à ação penal”*.

No que diz respeito ao acesso a todos os acordos de colaboração, não indica a defesa, precisamente, qual peça a que não teve acesso. Ao que consta nos autos, todos os termos de colaboração firmados foram disponibilizados às partes, não se cogitando, por conseguinte, do alegado cerceamento de defesa. Quanto à voluntariedade dos acordos de colaboração, tal como consta da sentença, todos foram homologados pelo Supremo Tribunal Federal, nada indicando que os depoimentos são fraudados para beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa. Ademais, necessitam de elementos de corroboração para que tenham força probatória, de modo que não há falar na aventada nulidade.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa pela necessidade da alteração da ordem de apresentação das alegações finais, insiste a defesa em demonizar toda e qualquer pessoa que não considere o réu Luiz Inácio inocente para, sem qualquer amparo legal, criar um sistema processual próprio, que preveja contraditório em relação a corréus que eventualmente possam trazer elementos de convicção contrários às suas teses.

3.1.4 Nulidade da sentença

Analisando-se a sentença verifica-se que está devidamente fundamentada em suas mais de quatrocentas páginas, tendo sido analisadas as preliminares suscitadas pelas partes, assim como todas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, soando pueril e desrespeitosa a alegação de cópia de decisão anterior.

Como já salientado neste parecer, qualquer expediente cotidiano do foro se transforma aos olhos da defesa em mais uma maquinação para perseguir seu cliente. O aproveitamento de modelos de peças é absolutamente normal e é o que se vê inclusive nas petições do ilustre defensor. Neste aspecto, de se esperar que haja alguma similitude com a sentença proferida no caso triplex porque, além da semelhança de objeto e identidade de alguns agentes criminosos, as teses lá apresentadas e devidamente refutadas são de forma monocórdia repetidas neste processo.

Por outro lado, a eventual percepção do defensor sobre a velocidade na prolação da sentença é irrelevante para o questionamento de sua higidez. O que importa é o conteúdo da sentença, que demonstra uma análise detalhada da prova, com a exposição clara e objetiva dos elementos de convicção. O fato de as expectativas da defesa sobre a análise da prova não terem sido correspondidas obviamente não constitui razão para anular a sentença.

3.1.5 Do processo junto ao CDH da ONU

O Comitê de Direitos Humanos da ONU determinou ao Estado Brasileiro que “*tome todas as medidas necessárias para assegurar que o autor exerça seus direitos políticos como candidato à eleição presidencial de 2018*”. A decisão é específica e nada diz sobre suspensão de processos em curso, conforme bem apontado pela sentença.

3.1.6 Inépcia da denúncia

Não se verifica a alegada inépcia na medida em que a denúncia possibilitou ao réu a perfeita compreensão dos fatos delituosos pelos quais foi acusado, o que se depreende não só da exaustiva atuação da defesa técnica, como também do próprio teor de seu interrogatório.

De mais a mais, a superveniência da sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, tal como assentado na jurisprudência:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a comprovação da divergência, devem os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotar posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformização interna corporis da jurisprudência.

2. Consoante consignado na decisão agravada, são inúmeros os julgados de ambas Turmas que compõem a Terceira Seção no sentido de que a superveniência de sentença condenatória nos autos do processo-crime prejudica o exame da alegação de inépcia da denúncia, razão pela qual deve incidir o verbete sumular 168 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido” (AgRg nos EREsp 1200213/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, **TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019**, DJe 27/05/2019) – negritou-se.

3.1.7 Inconstitucionalidades

3.1.7.1) Investigação pelo Ministério Público.

A matéria foi objeto de repercussão geral, tendo o Supremo Tribunal Federal sumulado a tese “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade

própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição” (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

Ademais, como salientado na sentença, *“nenhum vício foi apontado na tramitação do PIC 1.25.000.003350/2015-98, sendo inclusive instaurado posteriormente o inquérito policial, conduzido por autoridade policial e fiscalizado pelo MPF”*.

3.1.7.2) Iniciativa probatória e prevenção.

Ambas as questões já mereceram análise do Supremo Tribunal Federal, que convalidou a constitucionalidade dos dispositivos legais a elas aplicáveis.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). EXAME GRAFOTÉCNICO. DILIGÊNCIA REQUERIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 156, II, DO CPP. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. **O juiz pode determinar, de ofício, no curso da instrução criminal ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (art. 156, II, do CPC). 2. **As provas que o magistrado entender imprescindíveis à formação de sua convicção podem ser ordenadas, de ofício, em qualquer estágio do processo, desde que antes de proferida sentença. Precedente: AR 1.538-AgR-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 08.02.02.** 3. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal, por ter, em tese, apresentado documento público (histórico escolar) e documento particular (diploma de qualificação técnica) falsos perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado**

do Mato Grosso a fim de exercer, ilegalmente, a profissão de auxiliar de enfermagem. Concluída a instrução criminal, o juiz singular converteu o julgamento em diligência a fim de determinar a realização de exame grafotécnico para, após, sentenciar o feito. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. 5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita” (HC 121689, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 30-05-2014 PUBLIC 02-06-2014) – negritou-se.

E, quanto à prevenção:

“AGRAVO REGIMENTAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. HOMOLOGAÇÃO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. DELIBERAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DE DEPOIMENTO NÃO CONEXOS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO HOMOLOGATÓRIO. RECURSO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juízo que homologa o acordo de colaboração premiada não é, necessariamente, competente para o processamento de todos os fatos relatados no âmbito das declarações dos colaboradores (INQ-QO 4.130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016). **Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema.** 2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir, com exclusividade, a permanência ou não da investigação ou da ação penal deflagrada em desfavor das demais pessoas não submetidas à jurisdição criminal originária, adotando-se, como regra, o desmembramento, salvo nas hipóteses em que a cisão possa causar prejuízo relevante (INQ 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, Dje 12.5.2016). 3. Os fatos dos quais não há notícia de participação de autoridade detentora de foro por prerrogativa nesta Suprema Corte, além daqueles em que não se observa qualquer relação de conexão com investigações ou ações penais em curso, devem ser encaminhados para tratamento adequado perante a autoridade jurisdicional competente. 4. Agravo regimental desprovido” (Pet 7074, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018) – negritou-se.

3.2) PRELIMINARES LEVANTADAS POR ROBERTO TEIXEIRA

3.2.1 Competência

A competência dos processos conexos à corrupção no âmbito da Petrobrás, identificada a partir da Operação Lava Jato, é do juízo titular da 13^a Vara Federal de Curitiba, conforme já analisado no tópico relativo à preliminar levantada pela defesa do réu Luiz Inácio.

3.2.2 Cerceamento de defesa

Conforme já exposto, cabe ao magistrado, na condição de destinatário da prova, indeferir as provas que entende irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. E neste sentido decidiu fundamentadamente a magistrada *a quo*, salientando que “...dinheiro é fungível e a denúncia não afirma que há um rastro financeiro entre os cofres da Petrobrás e o numerário utilizado para as reformas, mas sim que as benesses recebidas pelo ex-Presidente fariam parte de um acerto de propinas do Grupo Odebrecht e do Grupo OAS com dirigentes da Petrobrás e que também beneficiaria o ex-Presidente.”. E conclui:

“Os crimes de corrupção e de lavagem se configurariam, em princípio, quer os recursos tivessem ou não origem direta nos contratos.

Também inapropriada perícia para verificar se houve pagamentos de propinas decorrentes de contratos da Petrobrás, este é o próprio objeto da ação penal e a prova não é pericial.

Enfim, aqui a Defesa relacionou diversos requerimentos de perícia, sem qualquer critério ou análise criteriosa do que se requer.” (evento 96 da ação penal)

3.3) PRELIMINARES LEVANTADAS POR FERNANDO BITTAR

Fernando Bittar requereu a juntada dos acordos de indenização firmados pelos delatores e a oitiva, como testemunha do juízo, de Pedro Benedito Maciel.

Entendeu o juízo que *“eventuais acordos de indenização realizados entre a empresa Odebrecht e ex ou atuais funcionários não são fatos que interferem na voluntariedade do acordo celebrado entre réus, suas respectivas defesas e o órgão de acusação”* e que *“tanto o réu Carlos Paschoal quanto Emyr Costa Junior reafirmaram em seus depoimentos que aderiram ao termo de acordo de forma voluntária, não existindo qualquer fato que indique o contrário”* (evento 1369 da ação penal).

Acrescentou o juízo, na sentença, que a voluntariedade dos acordos de colaboração de tais pessoas com o MPF foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando de sua homologação e que nada indica que seus depoimentos sejam fraudados para beneficiar ou prejudicar qualquer pessoa, além de sua força probatória ter dependido dos elementos de corroboração.

Quanto à testemunha Pedro Maciel Neto, após seu pedido de dispensa de depor, alegando ser advogado de Kalil Bittar, irmão do réu Fernando (eventos 799 da ação penal), o próprio réu Fernando desistiu da sua oitiva, tendo sido homologado o pedido (eventos 818 e 830 da ação penal).

Posteriormente, requereu a oitiva dessa testemunha na condição de testemunha do juízo, o que foi fundamentadamente indeferido por não ter vislumbrado a magistrada relevância em seu depoimento (evento 1309 da ação penal). Importante aqui salientar que a testemunha foi regularmente arrolada pela defesa. Ao desistir de sua oitiva, deixou claro que não se tratava de prova imprescindível, como aliás também entendeu o juízo, não podendo agora pretender se beneficiar de um pretenso cerceamento de defesa a que ela mesma teria dado causa. De qualquer forma, os esclarecimentos trazidos na petição do evento 1300, subscrita pela própria testemunha, são suficientemente claros e com igual força probante, não havendo qualquer razão para a eles acrescer o depoimento pessoal de Pedro Maciel Neto.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da alteração da narrativa efetuada na denúncia, não se vincula o Ministério Público Federal em alegações finais à tese acusatória descrita na denúncia, sendo comum que o convencimento sobre o delito sofra as adequações trazidas pela instrução processual. O que caracteriza o cerceamento é o acréscimo de fatos não descritos na inicial acusatória e não o contrário.

4) MÉRITO

4.1) OS CRIMES QUE LEVARAM À CONDENACÃO DOS RÉUS

Nos termos da sentença, o réu Luiz Inácio foi condenado por três crimes de corrupção; o recebimento pelo PT de estimados R\$ 85.431.010,22 relativos ao percentual de propina paga pela Odebrecht em razão dos acertos feitos nos contratos do Consórcio RNEST-CONEST(implantação de UHDTs e UGHs e UDAs), do Consórcio Pipe Rack e do Consórcio TUC, as reformas feitas pela Odebrecht no Sítio de Atibaia, em que foram gastos R\$ 700.00,00 e as reformas e a cozinha pagas pela OAS, no mesmo Sítio de Atibaia, no valor de R\$ 150.500,00.

Os demais réus e os crimes de lavagem têm íntima relação com esses crimes de corrupção.

Há ainda outros fatos considerados pela sentença que se inserem nas mesmas circunstâncias da reforma do sítio, mas que, em seu entendimento, somente configuraram o crime de lavagem de ativos praticado por José Carlos Bumlai.

4.1.1 Da corrupção relativa aos contratos firmados pela Odebrecht com a Petrobrás.

Quanto ao Consórcio RNEST-CONEST, já houve o reconhecimento judicial, confirmado em segundo grau (Autos 5036528-23.2015.4.04.7000), dos direcionamentos das contratações em troca de propina. O mesmo se diga em relação ao Consórcio Pipe Rack (Autos 5036528-23.2015.4.04.7000) e ao Consórcio TUC (Autos 5036528-23.2015.4.04.7000). Ainda, na ação penal 5054932-88.2016.404.7000, a sentença, reconheceu o esquema criminoso e a conta geral de propinas, o que foi referendado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento realizado em 28/11/2018. Ficou claro no julgamento desses processos a vinculação da Diretoria de Serviços da Petrobras ao Partido dos Trabalhadores.

Nesta ação penal ora em análise, a prova testemunhal do acerto é abundante. Enquanto Pedro Barusco(evento 455, Termo2) e Paulo Roberto Costa (evento 122, TERMOTRANSCDEP37) dão detalhes do funcionamento do esquema, durante o período em que ocuparam seus cargos na Petrobras, João Santana e Mônica Moura, publicitários que trabalharam nas campanhas do PT, atestam o pagamento de contas do partido pelo grupo Odebrecht(evento 422). Também Alberto Youssef (evento 465, Termo1), Márcio Faria(evento 476, Termo3) e Rogério Araújo(evento 638, Termo1) confirmam o acerto especificamente nesses quatro contratos.

Assim, não há dúvidas de que esses quatro contratos geraram substanciais valores a título de propina ao caixa geral devido ao PT em razão do grande esquema de corrupção que se instalou no seio da Petrobras. Conforme bem apontado pela sentença, a existência do caixa geral afasta a necessidade de demonstração do vínculo da propina desses contratos com os valores que chegaram ao réu Luiz Inácio. E, ao contrário da tese trazida pela defesa do réu Luiz Inácio, muito longe de uma argumentação retórica criada artificialmente, está plenamente demonstrada nos autos e nos diversos processos julgados por esta Corte, não

fazendo sentido a preocupação de vincular especificamente determinado ganho ilícito das empreiteiras com a propina paga aos agentes públicos. Além do dinheiro ser um bem fungível, não seria possível um rastreamento específico em razão do profissionalismo desenvolvido pela Odebrecht para os “pagamentos não contabilizados”.

Essa conclusão é embasada também no Laudo pericial anexado ao evento 815, o qual, nos termos da sentença, *“afirma que o caixa único para pagamentos de propinas por meio do setor de operações estruturadas da empreiteira tinha como fonte diversas obras, tanto no Brasil quanto no exterior, inclusive da Petrobrás.”* As conclusões do assistente técnico da defesa não servem a desconstituir esta constatação, em tudo harmônica ademais com o restante conjunto probatório formado por testemunhos e documentos que indicam a efetiva existência deste caixa único.

Considerando que, em relação a estes fatos, foram condenados o réu Marcelo, por corrupção ativa, e o réu Luiz Inácio, por corrupção passiva, resta apenas desnudar o envolvimento do réu Luiz Inácio, uma vez que Marcelo é réu colaborador e confirmou a versão acusatória.

Emílio Odebrecht, pela própria posição que ocupava, tinha amplo acesso ao então Presidente, tendo deixado claro o perfeito conhecimento que o réu Luiz Inácio tinha do esquema de corrupção:

“Teve um determinado momento que Marcelo me procurou e disse ‘Olhe, meu pai, o negócio está ficando, eles estão querendo coisa que nós não podemos dar, não temos como contribuir dessa forma, como o pedido foi feito ao senhor eu acho que o senhor devia ir e dizer a ele que da forma como o pessoal está querendo não vai dar’, então eu fui, realmente incluí esse assunto na minha agenda, fui a ele e disse ‘Olhe, é natural que um se puder não pagar nada não vai pagar nada, e outro vai querer o máximo, vamos nós dois orientar que eles encontrem o bom senso porque eles do lado de lá a informação pelos dados que eu recebi estão com boca de jacaré, então é preciso fazer com que de crocodilo, precisamos reduzir isso para jacaré’, foi algo nesse sentido que eu disse a ele, pronto, e ficamos acertados que eu ia agir com o meu pessoal e ele ia agir para que negociassem uma ajuda de campanha plausível, pronto, e isso foi encontrado esse meio termo, mas com certeza ele deve ter, porque eu ainda cheguei para ele e disse assim ‘Esse pessoal parece que está querendo jogar para cima da

Odebrecht todo o custo da campanha do PT, quer dizer, isso tem um limite, tem várias outras empresas no Brasil, organização, não é só o grupo Odebrecht que precisa contribuir também, nós não podemos ficar aí atendendo ilimitadamente as necessidades do partido””. (evento 1328 - TERMOTRANSCDEP3)

Marcelo Odebrecht traz mais detalhes sobre o envolvimento do réu Luiz

Inácio:

“...meu pai e Lula combinaram que, digamos assim, os detalhes principalmente que tinham a ver com pagamentos e outros mais detalhes operacionais seriam feitos por Palocci e, antes de mim, por Pedro Novis, então esse modus de situação já vinha antes de eu assumir, então era Palocci e Pedro Novis até 2008, aí em 2009 quando eu assumi, mas já em 2008, final de 2008, já na fase de transição com o Pedro eu comecei a assumir essa relação com o Palocci, ... Bom, entre 2008 e 2010 eu e Palocci, digamos assim, referendado por meu pai e Lula, acabamos acertando um valor que chegou até 2010 a 200 milhões mais ou menos, esse valor de 200 milhões, ... sobre isso aí eu acho que é até importante entender o contexto dessa nossa relação com o Lula, eu identifiquei e-mails que eu já tinha protocolado na PGR e vou anexar ao processo, porque é um e-mail que mostra uma conversa que Alexandrino teve com o Palocci, onde ele sinaliza inclusive que o pedido que a gente não aceitou de propina para Belo Monte e para as sondas da Petrobrás iam para Lula, esse e-mail eu vou anexar. Então tinha essa relação, e essa relação gerou até 2010 200 milhões de crédito... Foi uma das maneiras que eu consegui de evidência de que Lula conhecia a planilha italiano, quer dizer, não necessariamente a planilha italiano, mas a conta corrente com Palocci, porque eu nunca conversei com Lula sobre isso, só conversava com o meu pai e com Palocci, mas uma das evidências que eu tive foi aquele assunto que tinha uma anotação minha, que eu cheguei para o meu pai em 2010 e disse assim “Meu pai, é bom você avisar a Lula que eu já acertei com o Palocci 200 milhões, sendo 100 milhões já pagos, 100 milhões a pagar de saldo”, e além desses teve mais 100 milhões que eu imagino, que eu estimava que os meus executivos já acertaram com o PT, aí foi aquela história que meu pai foi para o Lula e a história que, apesar de eu discordar do nome que ele usa e da forma que ele usa, mas foi a história do tal do pacto de sangue a que o Palocci se refere, apesar de discordar desse termo, a história do pacto de sangue, que o meu pai foi para o Lula e falou dos tais dos 300 milhões, aí o Palocci, porque eu tenho certeza que o Lula falou? Porque o Palocci voltou para mim e disse “300 milhões”, eu falei “Espera aí, Palocci, meu pai não disse que eu acertei com você 300 milhões, eu acertei com você 200 e teve mais 100 dos executivos”,... quer dizer, meu pai chegou para o Lula, falou que tinha 300 milhões quando na verdade eu e Palocci só tínhamos acertado 200 milhões, então esse é o contexto da planilha italiano, então toda a minha relação indireta com o Lula é essa relação através de Palocci no contexto da planilha italiano...”(evento 1328, TERMOTRANSCDEP2)

Além disso, a planilha “italiano” é confirmada por Hilberto Mascarenhas(evento 367, anexo11, depoimento reafirmado nesta ação no evento 479) como

sendo o controle que Marcelo Odebrecht tinha em relação aos créditos do então Ministro Palocci.

Do mesmo modo, Pedro Novis, que antecedeu Marcelo Odebrecht no comando do grupo, atesta que Palocci havia sido designado pelo próprio réu Luiz Inácio para o controle “*da arrecadação dos recursos de campanha*”. (evento 1133, termo5)

Como elementos materiais de corroboração, foram apresentados e-mail (evento 466, anexo3) enviado por Marcelo a Branislav Kontic, assessor de Palocci, e anotação na agenda do réu Marcelo com seu pai, o réu Emílio, com o seguinte texto “MEET PR – 200 inclui 100. Nao 300. Ou 100 Vac”, com as respectivas explicações das vantagens ilícitas disponibilizadas (evento 1320, Anexo5).

Também consta dos autos e-mail de 21 de junho de 2011 em que Marcelo Odebrecht escreveu: “ Qd mencionar ao amigo de BJ que o acerto do evento foi com italiano/amigo de meu pai, e não com PT, importante não mencionar nada sobre minha conta corrente com italiano pois só ele e amigo de meu pai sabem.”(evento 466, anexo2).

Sobre o “amigo de meu pai”, Marcelo esclarece em seu depoimento:

“...muitas vezes pessoas eminentes você adota um apelido, por exemplo, o Lula era amigo de meu pai, Amigo de EO, a depender de quem a gente estava falando... Entendeu? Por quê? Porque você está em público falando pelo celular, alguém escuta, você está falando amigo de EO, ninguém sabe o que é, então o apelido não necessariamente tem a ver com o fato de que vai ter lá um codinome com aquele apelido.”

Por fim, vieram aos autos planilhas que ratificam essa contabilidade mantida entre o réu Marcelo e Antonio Palocci.

E o envolvimento do réu Luiz Inácio com essa conta de corrupção que o Partido dos Trabalhadores tinha com a Odebrecht fica ainda mais claro a partir de sua determinação para que a empreiteira financiasse a campanha presidencial em El Salvador.

Explicando os valores recebidos, Monica Moura não deixa dúvidas da atuação do réu Luiz Inácio (evento 2, anexo 408):

“ Sim, essa campanha foi um pedido do presidente Lula para que o João fizesse essa campanha, eles tinham interesse que um partido de esquerda, um partido de esquerda ganhasse essa eleição, vinte anos de democracia nesse país até então, a direita sempre ganhou todas as eleições, e esse foi o primeiro candidato de esquerda que ganhou a eleição em El Salvador. Então foi um pedido do presidente Lula diretamente ao João, através do Gilberto Carvalho, que o João fizesse essa campanha, e depois ficou acordado que o PT arcaria com a parte das despesas para que a gente fosse para lá, fizesse essa campanha em El Salvador, que o PT arcaria com uma parte do nosso pagamento e depois nos foi informado que quem pagaria seria a Odebrecht.”

No mesmo sentido, João Santana (evento 2, anexo 409):

João Cerqueira de Santana Filho: Sim, isso foi no ano de 2009, quando nós fizemos a campanha presidencial em El Salvador do então candidato, e depois presidente eleito, Mauricio Funes, foi uma campanha que nós fizemos a pedido do Presidente Lula, que esse evento se refere exatamente a isso.

Juiz Federal: Mas o pagamento aqui, consta aqui 5 milhões e 300, proveio do Grupo Odebrecht?

João Cerqueira de Santana Filho: Sim, sim, imagino que sim.

Juiz Federal: E o que tinha a ver o Partido dos Trabalhadores com esses pagamentos?

João Cerqueira de Santana Filho: No caso já existia uma relação, uma relação da minha empresa com o Grupo Odebrecht, ela foi aberta durante a campanha de reeleição do Presidente Lula. Na época o Ministro Antônio Palocci, já não era mais ministro, ele fez esse contato e uma parte do pagamento dessa campanha da reeleição do Presidente Lula foi feita através da Odebrecht, a partir daí isso se repetiu no ano de 2009, quando nós fomos convidados para fazer essa campanha, a garantia nos foi dada pelo PT, pelos seus representantes já citados, de que a Odebrecht faria esse pagamento.

Marcelo Odebrecht também confirma que foi a empresa que presidia a responsável pelo pagamento da campanha eleitoral em El Salvador:

“...veio através do Palocci a orientação para pagar a campanha lá de El Salvador, da presidência de El Salvador, uma questão geopolítica, digamos assim, do PT ou geopolítica do presidente, então a gente apoiou lá o candidato, que o marqueteiro era o João Santana...”

A corroborar esses testemunhos, a planilha “italiano” com o lançamento a “Evento El Salvador via Feira, 5.300” e a análise das quebras de sigilo bancário feitas em cooperação internacional em que se verifica que o Grupo Odebrecht utilizou contas das offshores Innovation Research Engineering and Development Ltda. e Klienfeld Services Ltda., para efetuar a remessa do valor total de US\$ 10.219.691,08, no período de 19/07/2011 a 18/07/2012, para a conta da offshore Shellbill Finance S.A, em benefício de Mônica Moura e João Santana (extratos e documentos anexados no evento 1323, anexos 272, 273 e 274).

De se concluir, portanto, haver provas cabais de que o réu Luiz Inácio recebeu, em favor do Partido dos Trabalhadores e em razão da função exercida de Presidente da República, expressivas quantias decorrentes das fraudes na contratação da empresa Odebrecht no âmbito de quatro obras realizadas pela Petrobras.

4.1.2 Das reformas no sítio

Embora o sítio formalmente pertença a Fernando Bittar, não há maiores dúvidas probatórias quanto a quem as reformas pretenderam atender.

Nas palavras do réu Fernando, “ *Eles tinham uma grande quantidade de coisas que eles precisavam trazer e eles não sabiam pra onde, não tinham aonde, estava chegando já no final, quando nós efetivamos a compra do sítio meu pai comunicou à dona Marisa, ‘olha, eu comprei um sítio pra nossa família e eu estou colocando ele à disposição pra vocês, pra vocês darem uma olhada no acervo’...*”

O réu Luiz Inácio segue na mesma linha:

“Quando eu fiquei sabendo do sítio, ou seja, que o sítio era do Jacó Bittar, que eu fui lá, eu fiquei sabendo que o Jacó Bittar tinha dito para a dona Marisa que poderia colocar lá parte do acervo... Então eu acho que quando ele comprou o sítio, ele comprou o sítio pensando em ele estabelecer um lugar para que ele pudesse convidar a gente, passar tempo junto. Ele era muito amigo da Marisa...”

E, de fato, no final do segundo mandato do réu Luiz Inácio, parte de sua mudança do Palácio do Planalto foi encaminhada para o sítio, conforme nota fiscal da empresa transportadora (evento2, anexo273).

Na sequência das reformas, o sítio foi ocupado preponderantemente pela família do réu Luiz Inácio, conforme farta prova dos autos; deslocamento intenso no período de 2011 a 2016 dos veículos de segurança pessoal do ex-presidente, comprovado pelos dados obtidos pelo controle das praças de pedágio próximas ao sítio(evento2, anexo250), relatório de diárias pagas aos seguranças do ex-presidente(evento2, anexo251), e-mails discorrendo sobre o dia-a-dia do sítio enviados ao Instituto Lula, instalação de câmeras de segurança indicando a preocupação com a família do ex-presidente(evento2, anexo 254), troca de mensagens a indicar que o réu Luiz Inácio era tratado como dono do sítio (evento2, anexos 285 e 257), mandado de busca e apreensão cumprido em 04/03/2016 em que foram localizados no referido sítio diversos objetos de uso pessoal do réu Luiz Inácio e sua família, e compra de diversos objetos para uso no sítio pela família do réu Luiz Inácio (evento2, anexos 275 e 276).

O réu Fernando também confirma que a família do réu Luiz Inácio se apossou do sítio:

Juíza Federal Substituta:- Nesse segundo momento, e até o momento que foram feitas as buscas e apreensão no local, então quem usava mais o sítio era o senhor ex presidente?

Fernando Bittar:- Aí já estava usando ele.

Juíza Federal Substituta:- Então a suíte principal era ocupada por ele, os objetos pessoais eram dele?

Fernando Bittar:- Os pertences pessoais já eram os dele, os meus...

Juíza Federal Substituta:- Tinham coisas suas?

Fernando Bittar:- Tinha no início.

Juíza Federal Substituta:- Mas então nessa época da busca e apreensão já não tinha porque o senhor não estava mais usando?

Fernando Bittar:- Doutora, tudo no sítio é meu, os móveis...

Juíza Federal Substituta:- Não, objetos pessoais, roupas...

Fernando Bittar:- Não, roupa eu tirei, eu já tinha tirado.

Juíza Federal Substituta:- Roupas, remédios... essas coisas do dia a dia não tinha mais?

Fernando Bittar:- Não, não tinha, não tinha porque, como eu lhe falei, eu já estava numa frequência de sítio que eu ia de manhã e voltava no final do dia porque meu filho não ia, minha esposa não queria que eu dormisse mais lá, então já não tínhamos mais as nossas coisas lá, quando eles ocuparam o quarto, a partir do câncer, que se não me engano foi em 2012 né, doutor, aí que tiramos todas as nossas coisas e deixamos eles utilizarem, mas eu sempre com essa vontade de vender.

De qualquer forma, as reformas foram feitas de forma graciosa pelo Réu Bumlai, pela Odebrecht e pela OAS, sem qualquer vínculo com o réu Fernando, o que leva inequivocamente à figura do réu Luiz Inácio como o efetivo beneficiário das reformas.

4.1.3 Das reformas feitas por Bumlai

A história das reformas realizadas pelo réu Bumlai se inicia a partir de um pedido de Marisa Letícia, em que ela o leva ao sítio e, agindo como se proprietária fosse, indica as reformas que gostaria que fossem feitas (evento 1350, TERMOTRASCDEP1):

Juíza Federal Substituta:- Segundo consta na denúncia, a senhora Marisa teria pedido para o senhor fazer alguma reforma.

José Carlos Bumlai:- Ela me procurou e me perguntou se eu tinha pedreiros para arrumar um muro que estava por cair e fazer alguma outra, algumas ampliações que ela queria fazer,...

...

Juíza Federal Substituta:- Aí a dona Marisa falou o que, o que ela queria fazer?

José Carlos Bumlai:- Mostrou o muro que estava realmente inclinado, estava por cair, e que ela queria fazer mais alguma coisa, mais alguma ampliação para botar acervos que viriam de Brasília do presidente Lula, isso foi o que ela me falou.

O Réu Fernando(evento 1349, TERMOTRASCDEP2), presente na ocasião, confirma a visita e sua finalidade:

“...E aí eu lembro que meu pai comunicou que ia ter uma intervenção, que precisava fazer algumas obras e que a tia Marisa ia tocar a obra, Bumlai seria essa pessoa que iria fazer,... O Bumlai que começou a obra, eu tinha uma relação boa com o Bumlai porque a gente convivia lá em Brasília com ele, conhecia ele, tinha confiança pra ele fazer esse projeto, e aí começou a obra com o Bumlai, e o Bumlai levou uma

equipe dele, não sei dizer porquê, mas foi uma equipe que começou a obra atrás da casa, começou a fazer o alicerce...”

A obra teve início e foi supervisionada, a pedido de Marisa Letícia, por Rogério Aurélio, funcionário do casal(evento 1349):

Rogério Aurélio: - ...Na realidade nesse período, a partir desse período o que foi feito no sítio, o que foi elaborado em cima disso, como ela não ia e ela estava preocupada com as... com a urgência do término do que eles tinham que fazer pra colocar o material, ela falou assim “Olha, Aurélio, vai lá ver como é que está e me conta”. Então eu ia lá, via o que estava acontecendo, aí “Olha, dona Marisa, está assim, carregaram tal pedra, mudaram tal coisa, assim, assim, assim, tudo bem?”, ela falava “Tudo bem”, só isso.

...

Juíza Federal Substituta:- O senhor chegava lá pra ver a obra...

Rogério Aurélio:- Encontrava esse Higenes...

Juíza Federal Substituta:- Encontrava esse Higenes e ele lhe explicava?

Rogério Aurélio:- É, falava “Está assim, está assim, vamos fazer isso, vamos fazer aquilo”, eu chegava pra dona Marisa “Eles vão fazer isso, fazer isso e fazer isso”, só. Meramente isso.

Juíza Federal Substituta:- Chegou um momento em que estava próximo do fim da gestão do senhor Lula e a obra não andava, é isso?

Rogério Aurélio:- Isso, isso mesmo.

Juíza Federal Substituta:- Foi o senhor que reportou isso pra dona Marisa?

Rogério Aurélio:- Foi, foi eu que reporte. Falei “Dona Marisa, está tudo parado lá, não está andando as coisas do jeito que tinha que tá andando, não vai dar tempo”.

Não há dúvidas de que as obras aconteceram e foram realizadas por equipes vinculadas ao réu Bumlai até o momento em que a pouca competência da equipe de construção fez encerrar esse vínculo. A respeito, o depoimento de Emerson Leite:

Ministério Público Federal:- Ok. O senhor... aí o senhor disse que o Bumlai lhe pediu para fazer algumas reformas, te elencou o que era. E o senhor esteve nesse sítio?

Emerson Cardoso Leite:- Sim, estive.

Ministério Público Federal:- E como que foi essa visita do senhor lá?

Emerson Cardoso Leite:- Estive no sítio, vi a situação que estava, conversei com o José Carlos por telefone, pessoalmente depois. Depois nunca mais pessoalmente, só telefone. Falei: “Olha, aqui está a situação assim, assim, assado, não é?” Peguei o arquiteto, ele deu uma desenhada no que precisava ser feito, assim. E ele fez em cima daquilo que eu falei que precisa desenhar, porque eu tinha conversado com o José Carlos. (inaudível) nos quartos, quarto, mexer no vazamento acho que de uma piscina. Não me lembro direito. E mais uma sauna, um negócio assim. E pegamos ele e aí

contratamos mais uma equipe para poder fazer o serviço, certo? Essa equipe também estava lá na São Fernando. Porque o metier nosso até então era a São Fernando, Dourados, (inaudível) que estava ali perto. E contratei esse pessoal, levei para lá. E começou a fazer o serviço. No meio desse andamento desse serviço, o serviço não foi a contento dele, na velocidade ele, ele brigou comigo, falou um monte de coisa e larguei mão. Daí para frente ele colocou uma outra empresa pra tocar o serviço. Foi isso.”

A respeito, também o depoimento de Delcídio do Amaral(evento 599, termo2):

“as informações sobre o sítio de Atibaia, foram fornecidas a mim pelo Doutor José Carlos Bumlai. Que nessas ocasiões dizia que ele era o responsável pela construção, ou pela reforma, do sítio de Atibaia, que inclusive estava contratando, ou contratou na época um engenheiro, um arquiteto, que eu desconheço o nome, e que ele seria responsável pela reforma das instalações do sítio.”

As obras foram pagas pelo réu Bumlai através de uma empresa desativada do grupo Bertin, em um acerto de contas, conforme explicitado pelo próprio Reinaldo Bertin (evento478, termo4):

“**Ministério Público Federal**:- Ok. Em depoimento o senhor disse que Bumlai lhe pediu para arcar com a obra e que depois seria feito um acerto, o senhor confirma isso, por gentileza?

Reinaldo Bertin:- Sim, o Bumlai pediu que acertasse com o construtor lá que ele ia creditar pra nós na conta que nós tínhamos na usina, ele prestava muitos serviços pra nós, a empresa dele agropecuária.”

Esses pagamentos estão comprovados por e-mails(evento 2, anexos 319, 320, 321, 322 e 320) e notas fiscais da obra emitidas em nome do arquiteto Igenes (evento 2 - anexos 323, 324, 325 e 326) e, ainda, com a análise de dados da quebra de sigilo bancário, que evidencia o pagamento total de R\$ 150.500,00 pelo Grupo Rema a Igenes dos Santos Irigaray Neto, valor coincidente com a planilha de medições encaminhada via e-mail para funcionário da Usina São Fernando e do Grupo Bertin(evento 2, anexo 322).

O réu Bumlai se incumbiu desta primeira parte da reforma para retribuir a gestão do réu Luiz Inácio na quitação de vultoso empréstimo que havia contraído em favor do PT, conforme suficientemente demonstrado na Ação Penal 5061578-51.2015.4.04.7000.

A prova produzida naquela ação penal demonstrou que José Carlos Bumlai figurou como interposta pessoa em um empréstimo de mais de doze milhões de reais junto ao Banco Schahin que se destinava ao Partido dos Trabalhadores. Tal empréstimo foi quitado com a obtenção de um contrato junto à Petrobras para a operacionalização do navio Vitória 10000, nas palavras de Salim Taufic Schahin(evento 433, Termo 3):

“até um determinado momento, que nós atuávamos junto a Petrobras nós soubemos da existência de uma oportunidade que era o navio, veio a ser chamado Vitória 10000, ... nós nos achávamos com todas as condições de pleitear esse contrato, mas as coisas também eram difíceis na área técnica e nós pedimos ao Vaccari em uma dessas reuniões se havia a possibilidade de ter um apoio político, ele me disse nessa ocasião que ele iria verificar e voltaria em seguida com a resposta, sim ou não. Depois de uns 15 dias, também, se não me falha a memória, ele disse que sim desde que o empréstimo do senhor Bumlai fosse quitado.”

Esse acerto foi ainda confirmado por Eduardo Musa(evento 422, Termo 3) e por Nestor Cerveró(evento 599, Termo 3 e Evento 122, Termo 15) e pelo próprio réu Bumlai no seu depoimento do Evento 367, Anexo 5, em que inclusive informa que os embriões que teriam supostamente sido utilizados para a quitação do empréstimo não foram entregues.

Nas precisas palavras do revisor da apelação criminal nº 5061578-51.2015.404.7000(evento 132- VOTO1):

“ O ciclo da materialidade delitiva se encerra com o banco SCHAHIN cumprindo a promessa feita por SALIM e MILTON a JOÃO VACCARI NETO, notadamente o perdão da milionária dívida contraída pelo Partido dos Trabalhadores por intermédio de JOSÉ BUMLAI. A quitação, mediante celebração de negócios jurídicos simulados, se deu em 27/01/2009, ou seja, um dia antes de ser firmado o contrato de operação do navio Sonda-Vitória entre PETROBRAS e SCHAHIN pelo valor global aproximado de US\$ 1.600.000.000,00 (um bilhão e seiscentos milhões de dólares). Contrato este, diga-se, outorgado à SCHAHIN sem qualquer tipo de procedimento concorrencial

graças ao 'apoio político' concedido por agentes do Partido dos Trabalhadores e diretores da PETROBRAS.”

Além disso, há suficiente prova de que o réu Luiz Inácio estava ciente e envolvido com a fraude para quitação do empréstimo. Neste sentido, o depoimento de Fernando Schahin(evento 478, Termo 1), Milton Schahin(Evento 433, Termo2) e ainda Salim Schahin, que declarou ter ouvido que o “*presidente estava a par da operação*” e, especialmente, Nestor Cerveró, que afirma ter sido indicado pelo réu Luiz Inácio para a Diretoria Financeira da BR Distribuidora em razão de seus esforços na liquidação da dívida de Bumlai com o grupo Schahin.

Assim, conforme reconhecido pela sentença, o pagamento dessas obras, com valores de origem ilícita decorrente do proveito econômico obtido com a quitação fraudulenta de empréstimo tomado pelo réu Bumlai, utilizando-se de empresa inativa do Grupo Rema, com os faturamentos sendo feitos em nome do arquiteto Igenes dos Santos Irigaray Neto, e não do proprietário do sítio, do beneficiário das obras ou do real pagador, configura claramente a prática do crime de lavagem de ativos.

4.1.4 Das reformas feitas pela Odebrecht

Ante a insatisfação com o andamento das obras tocadas pelo réu Bumlai, a falecida esposa do réu Luiz Inácio procurou Alexandrino Alencar da Odebrecht para dar sequência à reforma do sítio. Nas palavras do réu Alexandrino (evento1328, termo1):

(...)lá do gabinete me levaram para a antessala da sala do presidente, e chegou lá estava a dona Marisa, a dona Marisa Leticia estava lá na antessala e aí, conversando com ela, ela disse ‘Alexandrino, estou precisando de um favor da Odebrecht’, eu digo ‘O que é, dona Marisa?’, ‘Estou fazendo uma reforma em um sítio e estou tendo dificuldade na reforma, quem está fazendo a reforma é o grupo do Bumlai, do José Carlos Bumlai, mas eles estão com um cronograma muito atrasado e eu preciso terminar porque, não estou falando do dia 9 de dezembro, o mandato acaba dia 31 de dezembro, para ele usufruir do sítio’, aí ela me comentou, disse ‘Olha, é um sítio em Atibaia’, (...) e então

ela me fez esse pedido, só que ela falou o seguinte ‘Mas, tem uma coisa, vocês têm que fazer a reforma, mas é uma surpresa, o presidente não está sabendo disso’, eu falei ‘Ok’, ela disse ‘Mas precisa terminar em dezembro’, (...) E no voo, na volta, eu digo ‘Emílio, você viu...’, porque na saída ela estava lá, ‘Você viu a dona Marisa, e ela se aproximou de mim e pediu esse favor para que a gente pudesse fazer de terminar a reforma do sítio em Atibaia...’, que eu falei ‘E, pelo que eu soube, é do filho do Jacó Bittar’, ele me disse ‘Não, lógico, eu acho que nós temos uma retribuição a isso, a tudo que o presidente fez pela organização’, aí foi e me deu o ok,(...) e nessa conversa ela me deu um telefone celular de uma pessoa chamada Rogério Aurélio, que era um funcionário do governo, do planalto, que estava encarregado lá em Atibaia de ver essa reforma, e eu fui, no outro dia de manhã chego no escritório, liguei para o celular do Rogério, eu digo ‘Olha, eu estive com a dona Marisa ontem à noite, já tive autorização, e nós vamos entrar na reforma do sítio, eu vou dar seu telefone para alguma pessoa e essa pessoa vai lhe procurar’, nesse mesmo dia 10, de manhã, eu fui e procurei o senhor Carlos Armando Paschoal, isso foi no dia 10, de manhã, que ele era o diretor superintendente da construtora em São Paulo, eu digo ‘Carlos Armando, temos essa missão, o sítio é para o presidente Lula, foi um pedido da dona Marisa para o presidente Lula, e nós temos um tempo limitado para fazer essa obra’, e aí dei o telefone do Rogério Aurélio, eu digo ‘Olha, agora você vê como pode fazer’, isso tudo com muita rapidez, tinha que fazer isso muito rápido, e dois dias depois ele me liga, o Carlos Armando, e diz ‘Olha, Alexandrino, o pessoal foi...’, eu não vou precisar dois, três dias, mas eu sei que foi num curto espaço de tempo, ‘O pessoal foi em Atibaia e viram, e fizeram um orçamento, um orçamento rápido, e chegaram a um valor de 500 mil reais’, aí eu falei ‘Mas, Armando, embora eu não seja dono da conta, não sou dono do dinheiro’, porque eu como relações institucionais meu orçamento não existe, eu falei ‘Olha, pode ir em frente’, até porque eu já tinha conversado com o Emílio, não do valor, mas de se fazer essa obra, e foi feito, iniciou-se a obra por esses 500, esse orçamento de 500 mil reais. Me recordo também, isso estamos falando de 12, 13, eu sei que no dia 15 ou 16 nós tínhamos uma reunião, todo final de ano o grupo tinha uma reunião em Brasília, era uma reunião de final de ano, e eu estava lá, estava o Carlos Armando, também estava lá, e no intervalo da reunião nos encontramos com o Emílio e dissemos ‘Emílio, olha, a obra está andando, a obra vai demorar’, e aí eu me lembro que nós tivemos que dar um retorno para dizer que nós não íamos conseguir fazer em 15, 20 dias, e nós pedimos 1 mês, ou seja, nós entregaríamos essa obra até o dia 15 de janeiro, 30 dias para terminar a obra, então isso foi conversado no dia 18, ‘A obra vai custar um orçamento de 500 mil e temos 30 dias para fazer, e já tem gente já trabalhando nessa obra’, e isso foi feito, e realmente o restante da obra eu não me envolvi, eu sabia de vez em quando como é que estava andando até para não perder...

Emílio Odebrecht (evento1328) e Rogério Aurélio (evento1349) corroboraram o depoimento do réu Alexandrino, tendo o réu Emílio confirmado que o pedido

foi “feito a Alexandrino, foi quem me trouxe, a dona Marisa fez esse pedido a ele, ele me veio e eu aprovei”.

Na sequência, a operacionalização da obra coube a Carlos Armando Guedes Pachcoal, diretor da empresa em São Paulo, e Emyr Diniz Costa Júnior, responsável por uma obra em Santo André. Ambos depõem em estrita consonância com os depoimentos anteriores, tendo o réu Carlos Armando (evento1325, termo2) ressaltado que “...a Odebrecht não poderia ser identificada.”, e o réu Emyr (evento1325, termo1), confirmado ter sido incumbido de fazer uma “...reforma em um sítio em Atibaia, que seria usado pelo presidente Lula...”, assunto “...que iria ser tratado de forma sigilosa, confidencial...”.

Foi então designado o engenheiro Frederico Barbosa, também funcionário da Odebrecht, para o acompanhamento da obra. Foi Frederico quem contratou a Construtora Rodrigues do Prado (evento433, termo1) e, ante a impossibilidade dessa Construtora de dar conta de toda a obra pretendida no curto espaço de tempo exigido, formou uma equipe de trabalhadores da própria Odebrecht. No entanto, a fim de assegurar a dissimulação do responsável pela obra, essa equipe não usava qualquer uniforme identificando a empresa e nenhuma nota fiscal foi emitida em nome da Odebrecht.

A obra foi realizada e entregue no prazo com todo seu custo assumido pela Odebrecht, o que se depreende não só do depoimento do réu Alexandrino, evento2, anexo339, mas também dos réus Fernando e Luiz Inácio, pois ambos negam o pagamento e imputam um ao outro a obrigação de arcar com os custos da reforma:

“Juíza Federal Substituta:- Então o senhor... essas reformas que foram primeiro do seu conhecimento, comandadas pelo Bumlai, depois do seu conhecimento por uma pessoa de nome Frederico, depois do Paulo Gordilho da OAS, o senhor não ressarciu nada para nenhuma dessas três pessoas?

Fernando Bittar:- Não, eu nunca fiz nenhum pagamento pra eles.

...

Juíza Federal Substituta:- E o senhor não sabe se o senhor presidente chegou a ressarcir essas pessoas? Ou a dona Marisa?

Fernando Bittar:- Também não posso dizer, doutora, eu acredito que... na minha cabeça eram eles que iam pagar, mas eu não posso afirmar se eles pagaram não.” (depoimento de Fernando Bittar, já mencionado)

“Ministério Público Federal:- Eu posso concluir a minha pergunta, então? Existe a modalidade receber no crime de corrupção, senhor ex-presidente, e eu pergunto várias vezes, por isso que eu insisti com o senhor. O senhor depois que tomou conhecimento que essas obras foram feitas pretensamente para o senhor, o senhor não quis procurar as pessoas pra pagar por elas, o senhor confirma?

Luiz Inácio Lula da Silva:- As obras não foram feitas pra mim. Portanto, eu não tinha que pagar, porque achei que o dono tinha pago, só isso.

Ministério Público Federal:- Mas o dono do sítio falou que não ia pagar, porque acho que o senhor ia pagar.

Luiz Inácio Lula da Silva:- Mas se ele falou, paciência.” (depoimento de Luiz Inácio, já mencionado)

Élcio Pereira Vieira, o “Maradona”, caseiro do sítio, esclarece o que foi feito(evento1154):

“Élcio Pereira Vieira:- Fez uma edificação no fundo da casa, com quatro quartos, são quatro suítes. Fez um quarto de apoio pra empregada, um galpão do lado, uma sauna. Que mais? Fez uma, um quarto de apoio do lado da minha casa. O que mais, um campo de futebol, já existia um campo de futebol. E tem o platô, que colocou a tela e umas traves.

Ministério Público Federal:- E quanto tempo essas, demorou essa intervenção do senhor Frederico lá?

Élcio Pereira Vieira:- Foi final de 2010, pra 2011. 2011 já estava pronta, foi final de 2010.”

Acrescentando valor probatório aos depoimentos, a troca de e-mails entre Marcelo Odebrecht, Carlos Armando Paschoal, Alexandrino Alencar, Emyr Diniz Costa Júnior e Frederico Marcos de Almeida H. Barbosa, realizada no final do ano de 2010, anexados no evento466, anexo2, em que são repassadas informações da obra à cúpula da Odebrecht.

Comprovada a realização das obras, que consumiram setecentos mil reais, como aliás demonstrado pela planilha apresentada pelo réu Emyr (evento184, anexo5),

concluiu a r. sentença que aqui, ao contrário das obras feitas pelo réu Bumlai, há suficientemente prova da ciência de sua realização pelo réu Luiz Inácio.

E, de fato, não há qualquer dúvida do envolvimento do réu Luiz Inácio.

Neste sentido o depoimento de Emílio Odebrecht (evento 1328):

Juíza Federal Substituta:- Especificamente na reunião do dia 30 o senhor lembra de ter falado sobre a reforma do sítio com o senhor presidente?

Emílio Odebrecht:- Falei, falei como, depois de terminada a reunião, já em pé, indo, Alexandrino tinha me pedido que a dona Marisa pediu para ter sigilo sobre o assunto, que queria fazer uma surpresa logo que ele terminasse o mandato, então eu achei que eu não estaria rompendo isto falando com ele no último dia do mandato dele e a 15 dias da entrega, 14 dias...

Juíza Federal Substituta:- Da entrega da obra?

Emílio Odebrecht:- Ia ser entregue no dia 14 de janeiro. Procurei perceber, eu disse “Olhe, chefe, o assunto lá do sítio vai estar pronto até o dia 14”, ele não me falou nada, não me respondeu, também não disse nem que sim, nem que não, e eu coloquei, a minha impressão é que ele sabia, mas não quis me fazer nenhuma manifestação, então isso é o que aconteceu, e Dilma e Marcelo ficaram naturalmente do lado, não assistiram.”

Embora tenha afirmado que não se recordava de ter sido mencionada a reforma do sítio, o réu Luiz Inácio confirmou a reunião, o que, ademais, também é corroborado pela agenda do então Presidente, do réu Emílio(evento2, anexo350) e uma pauta contida em e-mail de 30/12/2010 enviada pelo réu Marcelo às secretárias de Emílio Odebrecht, com os assuntos a serem tratados nessa reunião, entre eles “Obras sitio”.

Outro elemento circunstancial relevante está no e-mail enviado pelo réu Emyr no dia 14/01 ao réu Carlos informando a conclusão de 99% das obras “até amanhã” (dia 15/01), o que foi repassado à cúpula da Odebrecht, conforme documentos que constam do corpo da sentença.

No dia 15 de janeiro, o réu Luiz Inácio foi ao sítio, conforme depoimento do caseiro Maradona (evento 1154) e do próprio Luiz Inácio.

Na sequência, o réu Roberto se reuniu com os réus Alexandrino e Emyr para discutirem a regularização das benfeitorias, conforme atestam os depoimentos dos réus Alexandrino, evento2, anexo339 e Emyr, evento 1325, TERMOTRANSCDEP1, tendo sido decidido que o beneficiário formal das obras seria o réu Fernando Bittar. O réu Roberto confirmou a reunião, emprestando-lhe, todavia, outro sentido e propósito, totalmente dissonante do conjunto probatório, conforme bem apreendido pela sentença que salientou “ *ser inverossímil que um alto executivo da maior empreiteira do país fosse consultar informalmente um advogado renomado para regularizar uma obra feita ‘por uma empresa parceira’ num sítio de Fernando Bittar.*”.

Importante salientar que o réu Roberto estava atuando como advogado do réu Luiz Inácio, tendo recebido, nessa condição, notas fiscais da obra, conforme fica claro do depoimento do réu Emyr:

Juíza Federal:- Quando o senhor Alexandrino lhe levou no escritório do senhor Roberto Teixeira, ele te falou que o senhor Roberto era advogado de quem ou por quê?
Emyr Diniz Costa Júnior Ele me falou que ele era advogado do presidente Lula e que ia ... que estava tratando de regularizar a obra que foi feita no sítio.

...

Juíza Federal:- Aí o senhor entregou esse contrato assinado pelo senhor Carlos Prado para o senhor Roberto Teixeira na segunda reunião e entregou também os recibos que o senhor tinha guardados no cofre?

Emyr Diniz Costa Júnior: Sim, isso foi combinado, desculpa não ter falado isso. Ele falou também ‘E você tem algum documento?’, porque o contrato, pra que também casasse o valor efetivo dessa obra com o que foi feito, o Carlos só poderia fazer contrato de mão de obra, porque o Carlos também por sua vez não comprou nenhum material.

Juíza Federal:- Não tinha nada no nome dele?

Emyr Diniz Costa Júnior: Não tinha nenhum material na contabilidade dele, então ele não poderia dar nota de material. Então o combinado foi esse ‘Ele vai dar uma nota de prestação de serviço, você junta com essas notas que eu tenho aqui e forma aí seu pacote de regularização de obra.’”

Além dos depoimentos dos envolvidos há o relatório de informações telefônicas que indica o contato telefônico entre a Construtora Odebrecht e o escritório do réu

Roberto em 28 de fevereiro de 2011(evento2, anexo352) e o comprovante de estacionamento no mesmo endereço do escritório do réu Roberto (evento2, anexo281).

Também a demonstrar o envolvimento consciente do réu Luiz Inácio nas obras que o beneficiavam, a apreensão em seu apartamento em São Bernardo do Campo das notas fiscais de compra de materiais utilizados na reforma (evento2, anexos 277 a 280), entre elas, a nota fiscal de aquisição de uma porta de correr para a obra do sítio pelo engenheiro da Odebrecht, Paulo Kantovitz(evento638, termo2).

Importante ainda a demonstrar a plena consciência do réu Luiz Inácio o depoimento do réu Marcelo, que informa o acerto que havia feito com Antônio Palocci dos valores que seriam destinados a Lula:

“ ... quando eu vi esse processo de meu pai de fazer vários acertos com o Lula sem passar pelo contexto da planilha Italiano, eu até combinei com o Palocci de ‘Olha, Palocci, vamos fazer aqui...’, eu nem me lembrava disso na época do acordo, o e-mail me lembrou, ‘Vamos fazer aqui um débito na planilha Italiano de 15 milhões, eu e você, que é para atender a esses pedidos que nem eu nem você ficamos sabendo que Lula e meu pai acertam’.”

Quanto ao delito de lavagem, há suficiente prova a amparar a sentença condenatória.

Não há maiores dúvidas a respeito da origem ilícita dos valores utilizados na reforma, oriundos do Setor de Operações Estruturadas da empresa Odebrecht, irrigado com valores dos diversos crimes praticados, em especial os reconhecidos nesta sentença relacionados aos quatro contratos celebrados entre a Odebrecht e a Petrobras. A sentença foi além e reconheceu também que, para essa contabilidade criminosa, também se somaram valores de diversos contratos cuja fraude já foi apreciada nos autos das ações penais 503652823.2015.404.7000, 505493288.2016.404.7000 e 501972795.2016.404.7000. E, de fato, dada a dimensão dessa conta corrente de propina, difícil delimitar a apenas alguns contratos a origem dos valores utilizados para o pagamento de agentes corruptos.

Também não há dúvidas quanto à ocultação/dissimulação. Desde o início ficou clara a preocupação, a uma, de desvincular o réu Luiz Inácio dos benefícios hauridos com a reforma, e, a duas, de afastar a Odebrecht da condição de empreiteira responsável pela obra.

Foi contratada uma empresa pequena para tocar a obra e, quando a Odebrecht teve de auxiliar com sua equipe, houve a determinação para que os trabalhadores não usassem uniforme da empresa nem houvesse afixação de placas no local, conforme aliás a orientação do réu Emílio – “*e procurasse ser o mais discreto possível, para não usar placa, não usar fardas e etc. para não estar constrangendo ninguém*”(evento1328), confirmada pelo réu Carlos – “*mas que ele gostaria que a presença da Odebrecht no assunto, na reforma em si, não fosse revelada*”(evento1325, termo2) e pelo réu Emyr – “*é claro que iria ser tratado de forma sigilosa, confidencial*”(evento1325, termo1).

E assim foi feito. Também a garantir a ocultação da empresa, os pagamentos foram todos feitos em espécie e advieram do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, conforme relatou o réu Carlos:

“Esses 500 mil, se a Odebrecht não podia aparecer, não haveria um contrato. Não havendo um contrato, eu recorria à área financeira, que cuidava dos recursos, digamos, denominados de caixa dois.”

O dinheiro foi entregue ao réu Emyr, através do sistema de senhas utilizado pela Odebrecht, que, segundo as necessidades da obra, através do engenheiro Frederico, repassava determinados valores para Rogério Aurélio efetuar os pagamentos devidos. Este ciclo de dinheiro está suficientemente demonstrado nos depoimentos harmônicos das pessoas envolvidas, Emyr, Frederico e Rogério Aurélio;

Também como artifício dissimulatório, houve a opção de se permanecer com a conta que Higenes, da empreiteira anterior, contratada pelo réu Bumlai, havia aberto junto à Dias Depósito de Materiais, principal fornecedora de materiais para as obras de reforma.

Por fim, conforme já mencionado, o acerto gerenciado pelo réu Roberto, que definiu que apenas Fernando Bittar e Carlos Prado Rodrigues aparecessem formalmente como personagens da reforma no sítio, tendo sido emitida a nota fiscal por Carlos em nome, e com CPF e RG, de Fernando Bittar.

Devidamente comprovada, portanto, a corrupção do réu Luiz Inácio e a lavagem utilizada para viabilizar o pagamento da vantagem indevida.

4.1.5 Das reformas feitas pela OAS

No começo de 2014, o réu Luiz Inácio convocou o réu José Adelmário para um encontro no Instituto Lula onde lhe pediu para que a OAS se incumbisse de uma reforma na cozinha do sítio de Atibaia. Nas palavras de José Adelmário, o Leo Pinheiro (evento1348, termo2)):

“Bom, em fevereiro de 2014, possivelmente no final do mês eu fui convocado pelo ex-presidente Lula pra um encontro no Instituto Lula. Chegando lá, ele me explicou que queria fazer uma reforma, não era uma reforma grande, em um sítio em Atibaia. É era em uma sala e em uma cozinha e também tinha um problema é um lago que estava dando infiltração. Se eu podia mandar alguém, uma equipe pra dar uma olhada e tal. Eu disse: ‘Não presidente, eu gostaria de ir pessoalmente, o senhor marca o dia que eu vou estar presente’. Então, ele marcou no sábado seguinte, fui eu e o Paulo Gordilho que era diretor da OAS Empreendimentos, já tinha conhecimento do serviço que nós vínhamos fazendo no triplex do Guarujá. Então, eu preferi que Paulo também continuasse pra que essa coisa não ficasse muito divulgada dentro da organização. Então, eu fui com o Paulo em um dia de sábado. O presidente combinou comigo de eu ficar aguardando após o pedágio da Fernão Dias, que eu não sabia onde ficava, era difícil de chegar. E isso ocorreu, eu fiquei esperando. Eu fui seguindo o carro dele, estivemos no sítio. Ele e a Dona Marisa me mostraram, a mim e a Paulo, os serviços que eles gostariam de fazer na sala. E atingiria a cozinha, porque tinha uma parede e tinha que desmanchar e tal. E nós dissemos: “presidente é melhor, a gente já sabe que Paulo, além de arquiteto, ele é arquiteto, mas é um grande engenheiro também; deixa a gente fazer um projeto e tal, a gente mostra para o senhor”. E fomos ver o lago que estava tendo infiltração e nós demoramos um pouco pra tentar entender como estava acontecendo aquilo... Isso foi em um sábado, e ficamos de fazer um pequeno projeto pra voltar a estarmos com ele. Ele então marcou na residência dele em São Bernardo, também em dia de sábado. Eu acredito que umas duas ou três semanas depois. Estava ele e Dona Marisa. Eu fui com o Paulo e mostramos a ele como seria a reforma da

sede do sítio, que tinha abrangência da sala e interferiria na cozinha. Então tinha que mudar os armários, fazer algumas coisas. E no lago que teria que ser esvaziado e tal. Então o presidente combinou comigo o seguinte: ‘Tudo bem, pode iniciar os serviços. Eu só lhe pediria Léo que não, que as pessoas não se apresentassem na cidade de Atibaia, questão de sigilo, que o pessoal não tivesse uniforme, essas coisas da OAS, que não tivesse nenhuma identificação’. Então, combinei com o Paulo Gordilho de que se possível trouxesse pessoas que não fossem de São Paulo. E vieram de Salvador pessoas da confiança dele, pra que pudessem fazer. Essas pessoas foram: um encarregado, e se não me falha a memória, três ou quatro operários. E ele determinou que qualquer coisa conversasse com o caseiro, acho que é Maradona o nome, que teria um lugar pra essas pessoas dormirem e tal. E assim foi feito. Isso foi durante o mês de março até talvez julho ou agosto de 2014.”

Paulo Gordilho depõe no mesmo sentido, ainda trazendo detalhes da visita para explicar a reforma feita no apartamento do réu Luiz Inácio (evento1348, termo3).

Não há dúvidas a respeito do encontro no sítio, pois documentado através de fotos(relatório de análise 329/2016, evento2, anexo356) e confirmado por Maradona, o caseiro do sítio(evento 1154), nem sobre a visita ao apartamento, evidenciada pelo Relatório de Informação 197/2018(evento 1323, anexo254) que, a partir da análise das ERBs utilizadas pelos celulares de Paulo Gordilho e Leo Pinheiro, indicou sua presença nas proximidades da residência do ex-presidente no dia 22 de fevereiro de 2014 entre 12:11 e 15:50.

Também não há dúvidas em relação ao envolvimento da OAS, pois, conforme afirmado pelo próprio réu Luiz Inácio, “A OAS estava oferecendo através do Paulo Gordilho um pacote de mobília para a cozinha.” Ainda de seu interrogatório:

Juíza Federal Substituta:- Mas o senhor não estranhou uma grande empreiteira fazendo a reforma de uma cozinha de um sítio que o senhor usa?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Não, não, não estranhei porque não era uma grande empreiteira fazendo uma reforma. Era uma pessoa com quem eu tinha relação há mais de 20 anos fazendo uma coisa sem dizer, sem falar de caixa geral, que eu estou sabendo agora, e acho que ele tinha cobrado porque... Ou ele ou a empresa que fornece pra ele...

Juíza Federal Substituta:- É que além da Kitchens ter instalado ele falou que teve funcionários da OAS que quebraram parede, que assentaram azulejos, o senhor não viu isso acontecer?

Luiz Inácio Lula da Silva:- Eu não fui no sítio enquanto o sítio estava em reforma. Eu não fui.

O réu Fernando confirma a reforma no sítio e que ela foi feita pela OAS, seguindo a vontade da falecida esposa do réu Luiz Inácio (evento1349, termo2):

“Posterior a isso fizemos um novo almoço, e aí a gente está todo mundo naquele clima feliz, ‘Vamos mostrar o projeto, vamos mostrar o projeto’, aí começou já um pouco de problema pra mim porque a minha tia Marisa e a minha esposa já começaram ‘Não, não gostei disso, não gostei daquilo’, e começou aquela coisa de não gostar, não gostar, aí ela chegou e falou assim ‘Olha, vocês me permitem que eu possa fazer um projeto pra vocês?’, eu falei ‘A senhora está autorizada sim a fazer’,...E aí eu lembro que teve um dia em que eles me ligaram e falaram “Olha, eu estou... vamos lá no sítio que nós queremos conversar, apresentar um pessoal, vamos fazer a obra, e vamos ver o negócio de...” , tínhamos um problema no lago, que o lago ficava baixando, ele era impermeabilizado e ele tinha um problema ali, “Vamos ver aquele negócio do lago” e tal, eu fui, inclusive eu falei “Olha, eu estou indo, eu vou com o meu carro porque eu preciso voltar”, era um sábado, aí cheguei lá eu encontrei com o Léo Pinheiro e o Paulo, que era o arquiteto, e eu vim a descobrir depois quem eles eram porque eu não conhecia.”

Ainda segundo Fernando Bittar, já havia um projeto elaborado por uma arquiteta amiga do casal Bittar, no entanto, Marisa Leticia vetou o projeto porque “*isso aqui é muito simples, eu quero um negócio legal, eu quero um negócio bacana, eu quero um negócio que a gente tenha um encontro familiar*” e após ela mencionar que haviam feito o projeto, Fernando deu “*carta branca pra ela, pra ela poder fazer a cozinha,*”.

O depoimento da esposa de Fernando(evento 1082, termo5) vai exatamente no mesmo sentido. Ao falar sobre o projeto:

“ numa dessas reuniões lá no sítio o Fernando acabou cedendo à tia Marisa, porque ela falou: “Olha, não gostei desse projeto, vou fazer uma coisa maior”, a gente ia quebrar duas paredes para aumentar a cozinha para a sala, e aí ela quis fazer uma coisa maior e aí o Fernando, como sempre, acabou cedendo...”

Com as obras em andamento, Marisa Letícia se incumbiu de acompanhá-las, visitando o sítio com o réu Paulo Gordilho, segundo depoimento de Élcio Pereira Vieira, o Maradona(evento1154):

“É, essa parte aí, o Paulo Gordilho, eu acredito que o senhor Paulo Gordilho decidiu com a dona Marisa essa parte de cozinha. Porque foi uma coisa que durante a semana, a dona Marisa ia pro sítio algumas vezes da semana, e o senhor Paulo Gordilho ia nesse mesmo dia que ela estava. Então, ali era uma coisa que não foi tocado pelo Fernando, foi uma coisa que ela, a dona Marisa que gerenciava essa parte da cozinha.”

Misael de Jesus Oliveira, funcionário designado pela OAS para a execução da parte estrutural corrobora o conjunto probatório(evento1153, termo2):

“Defesa de José Adelmário:- Em razão desse vínculo com a OAS, o senhor participou de reformas num sítio localizado no município de Atibaia, no ano de 2014?

Misael de Jesus Oliveira:- Sim.

(...)

Defesa de José Adelmário:- Perfeito. Além do senhor, outros funcionários da OAS, também trabalharam? O senhor se recorda?

Misael de Jesus Oliveira:- Sim.

Defesa de José Adelmário:- Quantos funcionários? O senhor recorda de quantos?

Misael de Jesus Oliveira:- Três.

Defesa de José Adelmário:- O senhor e mais três na equipe?

Misael de Jesus Oliveira:- Isso.

Defesa de José Adelmário:- E quantas reformas e benfeitorias foram executadas pela OAS nesse sítio de Atibaia?

Misael de Jesus Oliveira:- Nós fizemos... a primeira foi a cozinha. A segunda nós fizemos a reforma de um lago. Aí já seria mais eu, as outras pessoas trabalharam só na cozinha.

(...)

Defesa de José Adelmário:- Perfeito. E durante esse período que o senhor trabalhou nesse sítio em Atibaia, a ex-primeira dama ou o ex-presidente Lula, eles fizeram algum tipo de pedido ao senhor em relativo a essas obras?

Misael de Jesus Oliveira:- A primeira dama me pediu, diretamente, ela me pediu algumas coisas. E o Presidente só através de recado, nunca chegou pra mim para pedir nada.

Defesa de José Adelmário:- Em relação a ex-primeira dama, ela fazia esse pedido direto para o senhor, é isso?

Misael de Jesus Oliveira:- Fez.”

Conforme consignado pela sentença, há ainda diversos elementos de prova que corroboram este quadro; a apreensão no endereço do réu Paulo de recibo emitido pela empresa Kitchens em favor do réu Fernando, conversas no whatsapp de Paulo Gordilho sobre a visita ao sítio, mensagens de SMS trocadas com José Adelmário referentes à cozinha e troca de e-mails relacionados aos pedidos feitos pela OAS à Kitchens descobertos no equipamento de informática de Fernando Bittar.

Quanto à ocultação/dissimulação, a prova também é farta. Desde o primeiro momento em que houve a solicitação da obra, o réu Luiz Inácio já demonstrou essa preocupação, segundo o depoimento do réu José Adelmário já mencionado:

“Eu só lhe pediria Léo que não, que as pessoas não se apresentassem na cidade de Atibaia, questão de sigilo, que o pessoal não tivesse uniforme, essas coisas da OAS, que não tivesse nenhuma identificação.”

A recomendação foi seguida à risca pelos réus José Adelmário e Paulo Gordilho que procuraram manter o sigilo da obra, inclusive trazendo uma equipe da Bahia e a hospedando no próprio sítio para não chamar a atenção como demonstra a mensagem de SMS trocada entre os réus(evento2, anexo 365).

Paulo Gordilho - “Conversando com Joilson ele criou 2 centros na investimentos. 1. Sítio 2. Praia A equipe vem de SSA são pessoas de confiança que fazem reformas na oas. Ficou resolvido eles ficarem no sítio morando. A dama me pediu isto para não ficarem na cidade.”

José Adelmário – “Ok.”

Corroborando essa preocupação com a ocultação da OAS como a responsável pelas obras o depoimento de Misael de Jesus de Oliveira:

“**Defesa de José Adelmário:-** E os materiais que o senhor necessitava para essa reforma dessa cozinha, como eles eram adquiridos?

Misael de Jesus Oliveira:- Eu, quando eu saía da OAS, do escritório da Avenida Angélica, eu levava um valor em dinheiro, que era passado para mim, e junto com esses valores, em dinheiro, eu fazia as compras e guardava as notas. Então tudo que eu comprava lá em Atibaia, nos 3 depósitos da região, eu prestava conta quando eu voltava para a empresa.

(..)

Defesa de José Adelmário:- E o senhor usava o nome da OAS para fazer essas compras?

Misael de Jesus Oliveira:- Não, não. Normalmente eu pedia no meu nome, que é Misael, pedia pra entregar no endereço que é o sítio. Pedia para entregar, esperava, a gente recebia.

(...)

Defesa de José Adelmário:- Perfeito. Nesse período que o senhor trabalhou nesse sítio em Atibaia, existia alguma orientação para que o senhor mantivesse sigilo a respeito dessas reformas?

Misael de Jesus Oliveira:- Teve desde o começo.

Defesa de José Adelmário:- Como foi, como se deu isso?

Misael de Jesus Oliveira:- Quando eu fui, quando a gente foi na empresa, fizeram reunião comigo, com o Raul, com o Jaime e comigo, eles pediram que a gente manter sigilo porque a gente ia trabalhar no sítio do Presidente: ‘Vocês vão trabalhar no sítio do Presidente, ninguém pode ficar sabendo disso, nem aqui na empresa e nem fora.’ Então a gente foi lá com essa... com essa ordem. E que a gente não usasse o uniforme da empresa, foi feito uniformes pra gente, sem o nome da empresa. E que não usasse um crachá quando fosse pra lá, o crachá da gente ficava retido na empresa. Assim, não retido, a gente guardava ele, ninguém tomou. A gente deixava o crachá na empresa e ia para o sítio com esse uniforme e sem o crachá da empresa.”

Para evitar qualquer suspeita, acertou-se que as faturas seriam emitidas em nome do réu Fernando, que com isso assentiu, passando seus dados pessoais e comparecendo até a sede da OAS para assinar os projetos da Kitchens, que acabaram sendo feitos em seu nome (evento1348, já mencionado):

Ministério Público Federal:- Sim. O senhor saberia me dizer por que essa documentação da Kitchens estava em nome do senhor Fernando Bittar?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- A OAS mandou tirar nota fiscal tudo em nome de Bittar.

Ministério Público Federal:- Certo, tudo perante a Kitchens estava em nome do senhor Fernando?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Sim, e o projeto também todo assinado por ele.

Ministério Público Federal:- O senhor Fernando, ele tinha conhecimento de que estava tudo em nome dele, inclusive notas fiscais?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Lógico.

Ministério Público Federal:- Tem um...

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Aí foi que eu tinha falado que a Kitchens pediu, ‘Qual o endereço do sítio?’, porque o sítio fica lá no meio do mato. Aí ele deu uma foto de uma conta de energia, mandou para mim, eu mandei para Kitchens, onde tinha o endereço certinho, o número da localidade, o CEP e o endereço certinho para onde enviar, porque a nota fiscal tinha que sair com o endereço da Kitchens, entendeu? Então o Bittar mandou para mim e na conta de luz tinha escrito Fernando Bittar, e

tinha depois endereço, que eu não me lembro o endereço da rua, da, era uma estrada, da estrada com o CEP, com o lugarejo como era chamado e tal...

...

Ministério Público Federal:- O senhor se recorda se o senhor Fernando compareceu na OAS para assinar, o senhor levou pra ele?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Não, foi na OAS.

Ministério Público Federal:- Ele esteve na OAS?

Paulo Roberto Valente Gordilho:- Ele foi na OAS assinar.”

Ainda, reforçando todo este já robusto conjunto probatório o depoimento de Rodrigo Garcia, funcionário da Kitchens (evento476, termo1), que traz detalhes da contratação dessa empresa pela OAS e a elaboração do projeto e faturamento em nome do réu Fernando.

Interessante também neste contexto probatório a troca de e-mails entre os réus Paulo e Fernando em que o primeiro manda documentação relativa aos projetos da Kitchens ao segundo, que logo em seguida, encaminha esse mesmo e-mail recebido do réu Paulo para Sandro Luiz Lula da Silva(sandolls@gmail.com) (evento2, anexo340).

Igualmente a ratificar os expedientes dissimulatórios a intensa troca de ligações telefônicas entre Paulo Gordilho e Fernando Bittar que entre 25/02/14 a 31/10/2014, período que a OAS atuou no Sítio de Atibaia para reforma da cozinha e do lago, chegaram a 42 ligações (evento1323, anexo209) e o fato de todos os pagamentos à Kitchens terem sido feitos em espécie(evento479, termo2).

Quanto à origem dos valores utilizados nos pagamentos efetuados, também está claro que saíram do “caixa geral” da corrupção na quota destinada a atender a pedidos do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Conforme já reconhecido por esta Corte, no julgamento da Ação Penal nº 50465129420164047000, havia uma “*simbiose espúria entre os setores público e privado no seio da petrolífera. Um cartel de empreiteiras formou-se para previamente ajustar os resultados*

das licitações realizadas pela estatal e, assim, majorar substancialmente seus lucros em detrimento dos cofres da empresa. Para manutenção deste esquema, eram pagas, com frequência, vantagens indevidas milionárias a diretores e gerentes da PETROBRÁS, utilizando-se de mecanismos de ocultação e dissimulação de patrimônio. A continuidade das investigações revelou que os dirigentes da estatal repassavam parcela da propina aos partidos e aos agentes políticos que lhes emprestavam apoio para manutenção em seus cargos.” (voto do Revisor Des. Federal Leandro Paulsen).

No caso dos autos, reconheceu a sentença que o contrato Novo Cenpes foi mais uma das fontes da caixa geral de propinas mantida pela OAS junto ao Partido dos Trabalhadores, não condenando o réu Luiz Inácio especificamente em relação às verbas destinadas ao Partido por entender que essa condenação já teria ocorrido nos autos da ação penal nº 50465129420164047000.

Também ficou clara a responsabilidade do réu Luiz Inácio pelo esquema, tendo reconhecido a sentença *“que o ex-presidente: era o responsável pela indicação e manutenção dos diretores da Petrobras que foram fundamentais para sistematização do esquema criminoso; tinha ciência de que havia o pagamento sistemático de propinas destinadas ao partido do qual faz parte; tinha plena ciência de que parte desses valores foram usados em seu benefício pessoal.”*

Devidamente comprovada, portanto, a corrupção do réu Luiz Inácio e a lavagem utilizada para viabilizar o pagamento da vantagem indevida.

4.2) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4.2.1 Contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari(OAS).

Não há maiores dúvidas a respeito da prática criminosa por parte de Agenor Franklin e José Adelmário em decorrência desses contratos, ao menos em relação aos aditivos, conforme claro depoimento de Agenor Franklin, responsável na OAS pelo pagamento das propinas. Essa corrupção também foi reconhecida nos autos 5012331-04.2015.404.7000, já julgado em segunda instância, onde ficou clara a compreensão de que “*Mesmo nos casos do Gasoduto PILAR-IPOJUCA e do GLP Duto URUCU-COARI, em que a contratação das obras não sofreu influência do cartel de empreiteiras, foram celebrados contratos fictícios com a empresa RIO MARINE (evento 04, OUT48, OUT128, OUT137, OUT139) unicamente com o intuito de promover o enriquecimento sem causa de parte dos réus*”(voto do Des. Fed. Leandro Paulsen, revisor da referida Apelação). Assim, embora a sentença tenha entendido por bem não analisar essa corrupção, já devidamente reconhecida em dois graus de jurisdição, na expectativa de que ela será apreciada em relação aos réus José Adelmário e Agenor Medeiros, no que diz respeito ao pagamento à “Casa”, nos autos 5025847-91.2015.4.04.7000, não há dúvidas de que ela existiu.

Duas questões surgem a partir do recurso ministerial; na litispendência com a ação penal 5025847-91.2015.4.04.7000, qual deve prevalecer, e, a segunda questão; qual a responsabilidade criminal que pode ser atribuída ao réu Luiz Inácio na corrupção verificada nos contratos **Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari**.

Quanto ao percentual destinado ao PT, conforme análise da sentença, efetivamente não há a necessária certeza de que eles ocorreram.

Ao depor sobre os contratos Urucu-Coari e Pilar-Ipojuca, Agenor Medeiros reconhece o pagamento de propina no percentual de 1% sobre os aditivos, afirmando peremptoriamente que no caso de Pilar Ipojuca não se destinaram ao PT:

“... Então foi uma obra que nós ganhamos com o preço muito reduzido, não foi contingenciado nada para o PT.

Juíza Federal:-E não foi paga propina na execução?

Agenor Franklin Magalhães Medeiros:-E não foi, 0% para o PT... Assim como tinha sido em Urucu-Coari ficou acertado que seria 1% sobre os aditivos.”

Quanto a Urucu-Coari, embora de seu depoimento se depreenda que se seguiu o mesmo esquema de Pilar-Ipojuca, há uma menção ao contingenciamento ao PT:

“...Quando chegou 2006, então nós não pagamos nada, foi contingenciado para o PT, mas para casa não....o senhor Pedro Barusco, quer dizer, em nenhum momento ele tinha me procurado para falar nisso, a obra foi em 2006. Em meados de 2008, ele me procura, porque nós tínhamos acertado do CENPES em 2007, ele me procura e fala ‘Vocês vão pagar 1% **para casa** também nesse contrato’ eu falei ‘Não temos condições, não foi contingenciado, no outro foi, nesse não temos condições’... ‘Não temos condições de pagar 1%’, aí acertamos 1% sobre os aditivos, somente sobre os aditivos...” (negritou-se) (evento 1348, TERMOTRANSCDEP1, da ação penal).

O depoimento de José Adelmário, embora também aponte para um possível contingenciamento ao PT no contrato Urucu-Coari, não contribui de forma mais efetiva para solver a dúvida:

“...O Agenor vai depor, ele tem mais detalhes sobre isso, mas teve também. Não houve parece que para o PT no Pilar-Ipojuca, por causa do, nós tínhamos entrado com um preço muito baixo e estávamos com um prejuízo muito grande. Mas pra diretoria de serviço me parece que houve em uma fase de aditivo, alguma coisa, mas Agenor pode explicar isso mais detalhadamente.” (Evento 1348, TERMOTRANSCDEP2)

Assim, dentro do contexto das provas colhidas, embora Pedro Barusco afirme que *“a parte da área de serviços, ou seja, esse 1%, que era normalmente 1%, era dividido pela metade. Meio por cento para o partido, para a agremiação política, o PT; e a outra metade ficava para o que a gente chamava 'Casa', que normalmente, usualmente era o diretor Duque e eu”* (evento 455, TERMO2, da ação penal), verifica-se efetiva dúvida sobre o pagamento de propina também ao PT, até porque o que normalmente se tem visto é o pagamento de 1% para a Casa e outro 1% ao partido.

Deste modo, de se seguir a linha da sentença em relação ao réu Luiz Inácio, na medida em que efetivamente não é possível “*imputar ao presidente da República a responsabilidade penal por todo e qualquer crime de corrupção no esquema investigado na operação Lavajato vinculado à Petrobrás*”. De fato, na grandiosidade do esquema, embora se reconheça a participação essencial e consciente do réu Lula no controle das indicações de funcionários da Petrobrás com o propósito específico de garantir o funcionamento do esquema de corrupção, parece temerário vinculá-lo a todo e qualquer ato de corrupção, sem que haja uma prova clara de que; a uma, os valores efetivamente chegaram à gestão do Partido dos Trabalhadores nas famosas “contas gerais” ou a João Vaccari Neto e, a duas, que Lula tinha consciência do destino dado aos valores da corrupção desses contratos. Cabia ao Ministério Público Federal demonstrar um mínimo de nexo causal que permitisse essa vinculação necessária à delimitação da autoria/participação. O contorno fático que a instrução probatória trouxe em relação a esses contratos se aproxima, no caso do réu Lula, ao de uma organização criminosa, a qual, no entanto, não foi cogitada pela imputação contida na inicial.

Já quanto à eventual identidade de fatos do presente processo com aqueles processados nos autos 5025847-91.2015.4.04.7000, considerando a suficiente prova da corrupção presente neste processo, decorrente, inclusive, da própria palavra dos réus, a litispendência se resolve com a extinção do processo que esteja em fase processual mais atrasada e não com a absolvição dos réus neste processo.

Aplicável ao caso, *mutatis mutandis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA DEMANDA MENOS ADIANTADA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao reconhecer a ocorrência de litispendência entre as ações ajuizadas pela parte agravada, determinou a extinção da ação que se encontrava em estágio menos avançado. 2. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que não obstante a configuração da litispendência, a solução que se afigura mais condizente com o ordenamento jurídico pátrio, atentando-se principalmente aos princípios constitucionais da

celeridade e da economia processual, é a extinção da demanda em situação menos adiantada. Precedentes: REsp 1.182.185/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/10/2010; AgRg no Ag 1.279.785/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 8/4/2011. 3. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1419434 2011.01.41356-7, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/11/2012 ..DTPB:.)

Assim, cabe a reforma da sentença a fim de serem condenados os réus José Adelmário e Agenor Franklin pelo crime de corrupção ativa referente aos contratos (aditivos) do Gasoduto PILAR-IPOJUCA e Gasoduto COARI/MANAUS, mantendo-se, outrossim, a absolvição do réu Luiz Inácio relativamente a esses crimes.

4.2.2 Contrato do CENPES(OAS).

Conforme bem analisado pela sentença, a condenação de AGENOR MEDEIROS e LEO PINHEIRO nos autos de ação penal nº 5037800-18.2016.404.7000 pelo crime de corrupção ativa decorrente do contrato celebrado entre o Consórcio Novo Cenpes e a Petrobras e nos autos da ação penal nº 5046512-94.2016.404.7000 pela corrupção ativa no contrato do Consórcio CONEST-RENEST não apresenta diferença fática substancial da acusação trazida nestes autos, motivo pelo qual correto o reconhecimento da litispendência.

Quanto ao réu Luiz Inácio, mostra-se adequada a linha argumentativa desenvolvida na sentença no sentido de que, especialmente se não houver demonstração clara do envolvimento pessoal do ex-presidente em relação a cada um dos contratos que gerou o pagamento de propina, o acerto se deu em nível macro, materializando-se, para ele, no “*caixa geral de propinas devidas ao partido dos trabalhadores pela OAS*”. De fato, os atos criminosos eram praticados individualmente pelos agentes públicos indicados e controlados pelo réu Luiz Inácio, mas em relação a cada um deles não há prova de que tivesse participação, ou mesmo tomasse conhecimento, bastando a Luiz Inácio que seus prepostos agissem de forma a garantir

esse caixa geral. Não parece adequado, neste aspecto, a comparação com Renato Duque, que participou ativamente de cada contrato que gerou a propina, ou com Pedro Correa, que recebia pessoalmente toda a propina direcionada à cota de seu partido.

Assim, não merece reforma a sentença, restando igualmente prejudicada a pretensão ministerial de ver reconhecido o concurso material entre os três crimes de corrupção.

4.2.3 Consórcios RNEST-CONEST (UHDT's e UGH's e UDA's) e PIPE RACK COMPERJ e TUC COMPERJ(ODEBRECHT)

O MPF pretende a reforma da sentença a fim de que o réu Luiz Inácio seja condenado por quatro crimes de corrupção passiva, e não apenas um como entendeu a sentença recorrida, em decorrência da propina paga pela Odebrecht relativa aos seguintes contratos firmados com a Petrobrás: a) CONSÓRCIO RNEST-CONEST para implantação das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNEST); b) CONSÓRCIO RNEST-CONEST para implantação das UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST); c) CONSÓRCIO PIPE RACK para fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ; d) CONSÓRCIO TUC para execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

Conforme bem concluiu o juízo sentenciante: *“há um conjunto probatório farto de que houve o pagamento de propinas direcionadas ao partido dos trabalhadores nas quatro contratações narradas no presente, sendo que a forma de pagamento das propinas era esquematizada na Odebrecht pelo ‘setor de operações estruturadas da companhia’”, servindo a essa conclusão tanto as provas colhidas neste processo quanto aquelas*

produzidas nas ações penais nº 5036528-23.2015.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000, 5046512-94.2016.404.7000, 5083401-18.2014.404.7000 e 5027422-37.2015.404.7000.

Também suficientemente demonstrado o pleno conhecimento e controle do esquema por parte do réu Luiz Inácio, conforme conclusão da sentença após minudente exame do quadro probatório:

“Comprovado ainda que o réu Luiz Inácio Lula da Silva teve participação ativa neste esquema, tanto ao garantir o recebimento de valores para o caixa do partido ao qual vinculado, quanto recebendo parte deles em benefício próprio. Tais verbas foram solicitadas e recebidas indevidamente em razão da função pública por ele exercida, pouco importando pelo tipo penal se estas se deram parcialmente após o final do exercício de seu mandato.”

No entanto, a discordância ministerial exposta em seu recurso também aqui não merece acolhida. Como exposto no item anterior, não há reparos a serem feitos na compreensão da sentença de existência de apenas um crime de corrupção passiva, na medida em que, ausente a demonstração específica em cada acerto criminoso, o envolvimento do réu Luiz Inácio merece punição, com a devida valoração da culpabilidade, a partir apenas do caixa geral de propina alimentado pelos contratos viciados. Desse caixa geral sim, há prova robusta que indica não só o conhecimento, mas também sua gestão e controle em prol do Partido dos Trabalhadores e de si próprio.

4.2.4 Corrupção passiva e lavagem de ativos a partir da reforma realizada por José Carlos Bumlai no Sítio de Atibaia.

Há suficiente prova nos autos de que José Carlos Bumlai se incumbiu da primeira fase da reforma do Sítio de Atibaia como forma de retribuir a quitação de empréstimo que Bumlai havia assumido em favor do PT junto ao Banco Schahin, conforme já exposto. Além disso, conforme análise da sentença sobre o crime de lavagem do réu Bumlai,

“os crimes antecedentes já foram reconhecidos em sentença e em sede de apelação.”, fazendo menção aos autos de número 5061578-51.2015.4.04.7000.

Com essa constatação, a juíza monocrática afirma que “a primeira fase de reformas no sítio de Atibaia foi feita por ordem e custeada por José Carlos Bumlai, o qual arcou com os R\$ 150.500,00 gastos até aquele momento” e que restou “comprovado que houve ocultação e dissimulação na realização dessa obra buscando evitar que fosse vinculada a José Carlos Bumlai (...) porque os faturamentos foram feitos em nome do arquiteto Igenes, e não do proprietário do sítio, do beneficiário das obras ou do real pagador, e os pagamentos foram realizados por meio de uma empresa que estavam sem atividades, Rema Participações, vinculada ao Grupo Betin”.

Há duas questões então trazidas pelo recurso ministerial – se o pagamento dessas reformas caracteriza o crime de corrupção passiva por parte do réu Luiz Inácio e, a segunda questão, se é possível extrair da prova dos autos o conhecimento, e participação, dos expedientes adotados por José Carlos Bumlai para dissimular a origem e o destino dos gastos da reforma por parte dos réus Luiz Inácio, Fernando Bittar e Rogério Aurélio.

Razão assiste ao MPF quando afirma que o réu Luiz Inácio se beneficiou pessoalmente dos valores gastos na primeira fase da obra em razão de acertos decorrentes dos crimes antecedentes imputados na inicial, cabendo sua condenação pelo crime de corrupção passiva também em relação a este fato.

Conforme reconheceu a sentença, os valores utilizados para bancar a reforma do sítio tiveram origem na quitação fraudulenta de empréstimo contraído pelo réu Bumlai junto ao Banco Schahin. Deste acerto, que gerou a condenação do réu Bumlai nos autos 5061578-51.2015.4.04.7000 pelos crimes de participação em gestão fraudulenta de instituição financeira e corrupção passiva, tinha plena ciência e envolvimento o réu Luiz Inácio. Neste sentido, o depoimento de Fernando Schahin(evento 478, Termo 1), Milton Schahin(Evento 433,

Termo2) e ainda Salim Schahin, que afirmou ter ouvido que o “*presidente estava a par da operação*” e, especialmente, Nestor Cerveró, que afirma ter sido indicado pelo réu Luiz Inácio para a Diretoria Financeira da BR Distribuidora em razão de seus esforços na liquidação da dívida de Bumlai com o grupo Schahin.

Assim, havia um motivo econômico, embora ilícito, para o réu Bumlai se encarregar das obras. Ainda que se discuta a ausência de solicitação, ou desconhecimento dos acertos feitos por sua falecida esposa, é certo que recebeu esse favor e dele usufruiu, com a ciência de que essa primeira parte das obras de reforma foi bancada por Bumlai. A essa conclusão se deve chegar não só em razão da relação muito próxima entre os réus Bumlai e Luiz Inácio, atestada pela prova testemunhal e pelos registros da agenda do ex-presidente, mas especialmente porque não há amizade que justifique o dispêndio de cento e cinquenta mil e quinhentos reais sem a devida contabilização no caixa de propinas.

Ora, o tipo penal reprime também a conduta de *receber* vantagem indevida. No caso, há suficiente prova a demonstrar que as reformas foram realizadas seguindo orientação da esposa do réu Luiz Inácio, no sítio que, de fato, era utilizado por sua família. Não há, por outro lado, qualquer notícia de contestação posterior junto ao réu Bumlai das obras realizadas ou tentativa de pagá-las, de modo que não há como afastar o crime de corrupção passiva, caracterizado pela perfeita ciência e concordância do réu Luiz Inácio com a propina oferecida por Bumlai em troca dos favores na quitação do empréstimo que possuía junto ao Banco Schahin. Configura-se assim o tipo penal da corrupção passiva na sua forma “receber” vantagem indevida para si, em razão de sua função, ainda que fora dela. A respeito:

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que réu é maior de 70 anos, reduz-se o prazo prescricional pela

metade, ex vi do artigo 115 do CP. Favor etário que leva à prescrição dos delitos de quadrilha e lavagem de capitais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data de recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e o julgamento da causa. Extinção da punibilidade quanto aos crimes do artigo 288 do CP, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 109, II e III, c/c artigo 115, todos do CP.

2. Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos. Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena concretamente fixada, restando prejudicada a condenação quanto aos crimes do art. 317, § 1º, do CP, nos termos do artigo 109, III, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP.(AP 695, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 06/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016)(negritou-se)

Já quanto à imputação do crime de lavagem de ativos aos réus Luiz Inácio, Fernando Bittar e Rogério Aurélio por conta dessas reformas, não se pode chegar à mesma conclusão. A participação no crime de lavagem envolve, no mínimo, a ciência dos mecanismos de dissimulação/ocultação. Caberia à acusação, no caso, demonstrar que esses réus tinham conhecimento de que Rema Participações foi a responsável pelos pagamentos ou de que as notas fiscais foram emitidas em nome do arquiteto responsável. Não se confunde o crime de corrupção com o de lavagem. Se tinham os réus conhecimento de que as obras representavam o pagamento de propina, isso não implica dizer que sabiam, e participaram ativamente, das formas utilizadas pelo réu Bumlai para dissimular a origem dos valores utilizados na reforma.

4.2.5 Número de atos de lavagem praticados por JOSÉ CARLOS BUMLAI na dissimulação da origem dos valores utilizados na reforma do sítio.

O MPF aponta que os atos de lavagem consistem em: 1) emissão de documentação para dissimular e esconder o financiador e o beneficiário da obra, dos quais fazem parte as 19 notas fiscais constantes do evento 2, anexos 323, 324, 325, 326 e 328, bem

como 2) os 4 repasses sub-reptícios, no valor total de R\$ 150.500,00, efetuados por meio de empresa inativa do grupo Bertim (REMA PARTICIPAÇÕES), em favor de IGENES NETO.

Também aqui não merece acolhida o recurso ministerial. O desiderato da ocultação da origem dos valores só é atingido através do conjunto das notas fiscais e dos repasses à empresa inativa. Houvesse uma nota fiscal sido emitida em nome do réu Bumlai e já restaria prejudicado o intento dissimulatório. Diferente dos casos de diversas remessas ao exterior, autônomas entre si, em que cada uma possui importância própria. Por outro lado, não se pode dar o relevo pretendido pelo recurso ministerial à operacionalização dos pagamentos na configuração dos crimes de lavagem. O pagamento poderia ter sido feito em parcela única ao empreiteiro, que se responsabilizaria pelo material e pelo serviço e a configuração do crime de lavagem seria semelhante. Em essência, não se afeta de forma mais gravosa o bem jurídico violado pela escolha por um pagamento parcelado se nesse pagamento parcelado não é possível visualizar um incremento no mecanismo de dissimulação, o que ocorreria, por exemplo, se se tratasse de um parcelamento para evitar o rastreamento pelo COAF. No caso, o objeto era único (o pagamento das reformas), determinado no tempo, e sem alteração significativa no artifício da ocultação. Assim, correta a compreensão da sentença no sentido de que “*o conjunto de atos praticados configura um único crime de lavagem de dinheiro, pois trata-se de um conjunto de atos de dissimulação e ocultação com propósito único.*”.

4.2.6 Lavagem de ativos atribuída a FERNANDO BITTAR e ROGÉRIO AURÉLIO na regularização da reforma realizada pela ODEBRECHT no Sítio de Atibaia

Nesta fase, houve o claro envolvimento de Fernando Bittar na estratégia de ocultação e dissimulação da origem dos valores utilizados para o pagamento das reformas, na medida em que, no dia 30 de maio de 2011, a CONSTRUTORA RODRIGUES DO PRADO emitiu a Nota Fiscal nº 0243, em seu nome (Evento 2, ANEXO352), ocultando a um tempo o

efetivo responsável pelas obras(Construtora Odebrecht) e seu real beneficiário(o réu Luiz Inácio). Embora quando ouvido em juízo, Fernando Bittar tenha negado qualquer conhecimento ou participação, não é crível que seu nome tenha sido indicado para figurar como o responsável pelo pagamento das obras, com os seus dados pessoais (CPF e RG), sem que tenha sido colhido seu assentimento. Importante enfatizar que Fernando Bittar, além de muito próximo da família do réu Luiz Inácio, figurava como o proprietário do Sítio e, conseqüentemente, tinha perfeito conhecimento das obras realizadas e de seu vínculo com as empreiteiras. A reunião feita no escritório de Roberto Teixeira entre Alexandrino Alencar e Emyr Costa demonstra certa formalidade na busca de solução para a regularização do contrato das obras que não é compatível, especialmente compreendendo a proximidade entre Luiz Inácio, Roberto Teixeira e Fernando Bittar, com uma indicação aleatória, rápida, e sem prévia consulta da possibilidade de ser inserido seu nome como o beneficiário das obras do sítio. Assim, cabível a condenação por um crime de lavagem, e não os dezoito pretendidos pelo MPF em seu recurso, conforme já aduzido no item anterior.

No que se refere à Rogério Aurélio, um 'faz tudo' do ex-presidente e de sua esposa conforme reconhecido pela sentença, resta saber se os pagamentos efetuados ao empreiteiro em envelopes em um posto de gasolina servem a caracterizar sua responsabilidade penal pelo crime de lavagem de ativos. Não parece ser o caso.

Rogério Aurélio tinha perfeito conhecimento das obras e de quem as estava bancando efetivamente. No entanto, funcionário que era, encarregado de dar andamento às obras, é razoável ver sua atuação como mero emissário dos valores, não sendo possível concluir, com a segurança necessária à condenação, que compreendia o pagamento em espécie que efetuava como parte de uma forma de dissimulação de valores oriundos do crime de corrupção. A dificuldade da condenação se reforça também pelo fato de ser absolutamente normal na construção civil o pagamento semanal e em espécie. Assim, não vê o Ministério Público Federal com atuação em segunda instância razões para a reforma da sentença no ponto.

4.2.7 Número de atos de lavagem considerados em relação às obras realizadas pela ODEBRECHT e pela OAS

A tese ministerial neste tópico se aproxima daquela desenvolvida quando pretendeu o acréscimo do número dos atos de lavagem em relação às obras realizadas pelo réu Bumlai. Servem então os mesmos argumentos utilizados no item 4.2.5 para se afastar a pretensão recursal, mantendo-se a condenação por um crime de lavagem.

4.2.8 Concurso de crimes aplicado na sentença para os crimes de corrupção e lavagem de dinheiro

A juíza monocrática aplicou o concurso formal de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro imputados ao réu Luiz Inácio pelas reformas realizadas pela OAS e pela ODEBRECHT, pois, mesmo reconhecendo que “*são dois bens jurídicos diversos afetados e que há de fato dois crimes distintos nesse agir,*” deu prevalência à concomitância dos crimes para decidir, sem maiores considerações sobre os desígnios autônomos que orientaram as práticas criminosas.

No entanto, o caso é de aplicação da regra do concurso formal impróprio, conforme pretendido pelo recurso ministerial. As penas devem ser somadas, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal.

Neste sentido já decidiu esta Corte ao julgar a Apelação Criminal nº 5023162-14.2015.404.7000, constando da ementa a seguinte compreensão:

“13. Situação em que há um contexto equivalente entre os atos de corrupção passiva e entre os atos de lavagem de dinheiro, aplicando-se a continuidade delitiva. Existente, todavia, concurso formal impróprio entre os dois delitos, que são de espécies distintas, mas foram praticados mediante uma só conduta, com desígnios autônomos.”

Merece provimento, portanto, o recurso ministerial para, no caso específico do réu Luiz Inácio e nos crimes de corrupção e lavagem relacionados às reformas do sítio realizadas pela Odebrecht e pela OAS, ser aplicada a regra do concurso formal impróprio, somando-se as penas aplicadas. Quanto aos demais pedidos, em relação a outros réus e a outros fatos, conforme entendimento exposto neste parecer, não deve ser acolhida a pretensão recursal.

4.2.9 Dosimetria.

a) culpabilidade

Não há razões para considerar negativa a culpabilidade dos réus Roberto Teixeira, Fernando Bittar e Paulo Gordilho, que tiveram participações laterais nas práticas criminosas, não sendo razoável considerar sua condição social ou econômica como suficientes a aumentar sua culpabilidade. Não foram condenados por crimes que geraram proveito próprio direto, tendo agido essencialmente em razão de suas relações pessoais, ou profissionais, caso de Paulo Gordilho, com o beneficiário da propina.

Quanto ao réu Luiz Inácio, embora a sentença tenha reconhecido que a culpabilidade é elevada, majorou a pena em apenas dez meses. Cabível, no entanto o incremento desse acréscimo, conforme inclusive percepção do eminente Relator, ao apreciar a Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000.

“A consciência da ilicitude de sua conduta, sua condição pessoal de, então, Presidente da República, afora o elevado domínio sobre toda a cadeia delitiva, optando em dela fazer parte no lugar de atuar para debelá-la, como lhe exigia o cargo, são condições que importam em especial e elevadíssima reprovabilidade.”

De se considerar ainda que, nessa Apelação Criminal já julgada, entendeu o eminente Relator, a cada vetorial negatizada, somar um ano e quatro meses e quinze

dias à pena mínima, *quantum* que se mostra adequado a este caso, especialmente diante da similaridade das práticas criminosas.

b) personalidade

Em relação à personalidade, a jurisprudência, nos casos em que o crime praticado não apresenta sinais evidentes de desvio da personalidade, tem optado por não a considerar para fins de agravamento da pena. Assim, o comportamento assumido pelo criminoso tem tido melhor compreensão quando desenvolvido na análise da culpabilidade. Estando a sentença em sintonia com esse entendimento, não deve ser provido o recurso da acusação.

c) conduta social

Neste tópico, merece acolhida o apelo ministerial, ao menos em relação a quem ocupava altos cargos de direção e decisão, ou seja, os réus Luiz Inácio, Leo Pinheiro, Agenor Medeiros, Paulo Gordilho e José Bumlai. Nos termos bem expostos pelas razões de recurso:

“O sujeito que se vale de relevante posição social e/ou profissional para cometer delitos, com motivações torpes e egoísticas, deve ter sua conduta social valorada negativamente. Deve-se preservar o valor social do trabalho, reafirmando a noção de que o sucesso profissional é possível por meios lícitos. Considerar a conduta social dos apelados como neutra é cristalizar na sociedade a sensação de que o êxito empresarial depende da abdicação da ética.”

De fato, esse intenso relaxamento moral para compactuar com a rapinagem da coisa pública não pode deixar de ser considerado na dosimetria.

d) motivos

Quanto aos motivos, a ganância é inerente ao tipo penal. O que no caso desborda da normalidade é o projeto de poder, que envolveu a manipulação da democracia por parte do réu Luiz Inácio. Para além de seus benefícios pessoais, usou do cargo máximo da nação

para coordenar e dar suporte a um esquema que desvirtuou o sistema eleitoral, tudo a garantir que os partidos próximos ao governo fossem constantemente irrigados com dinheiro da Petrobras. E isso foi considerado pela sentença ao negar os motivos em relação ao crime de corrupção no pagamento de propinas ao PT pela Odebrecht. No entanto, também na propina pessoal, consistente nas reformas do sítio, a motivação deve ser considerada negativa para fins de dosimetria. Prevaleceu aqui o mesquinho interesse da fortuna pessoal que, se até tem uma certa previsibilidade em relação a empresários e servidores públicos ordinários, jamais se pode imaginar em um Presidente da República, que deve representar o norte moral da nação, especialmente em um país como o Brasil, em que a corrupção sempre foi vista com uma certa normalidade. Cabível, portanto, a majoração da pena em relação a todos os crimes de corrupção. Em relação à lavagem, não há a mesma singularidade a afastar os motivos da normalidade. Do mesmo modo, em relação aos demais réus. A busca pelo enriquecimento/favorecimento é inerente aos crimes pelos quais foram condenados.

e) circunstâncias e consequências

Conforme bem exposto no recurso ministerial, de se considerar negativas as circunstâncias em relação a todos os crimes e não apenas ao crime de corrupção passiva em prol do Partido dos Trabalhadores, pois todos os crimes desnudados pela investigação criminal *“envolveram o pagamento e o recebimento de valores ilícitos milionários, em um sistema bastante sofisticado, abarcando diversos núcleos, grandes empresas, funcionários públicos, operadores, em um contexto de desvios dos cofres da Petrobras que se estendeu por muitos anos.”*

Do mesmo modo, as consequências se mostram especialmente gravosas na medida em que, consoante voto do eminente relator na Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000, em tudo semelhante a esta, como já se salientou; *“As consequências dos delitos também devem ser negativas, uma vez que boa parte dos valores foram utilizados para deturpar o processo político eleitoral e, nessa perspectiva, vulnerar o próprio estado*

democrático de direito, pois milhões de reais foram objeto de doações eleitorais ilícitas, fragilizando o equilíbrio na disputa eleitoral.”

f) agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal

Busca o órgão acusatório, ainda, que seja aplicada a agravante prevista nas penas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, vez que foram cometidos visando a facilitar e assegurar a execução e a ocultação do ajuste fraudulento de licitação.

Quanto ao crime de corrupção, assiste razão ao órgão ministerial. Os crimes da lei de licitações estavam intimamente ligados aos crimes de corrupção, na medida em que somente se consumavam através do pagamento de propina. Assim, a prática da corrupção não tinha outro objetivo senão facilitar e assegurar a execução e a vantagem da fraude às licitações.

Por outro lado, ínsita ao tipo penal da lavagem, a ocultação não pode ser utilizada para agravar a pena diante do princípio *ne bis in idem*.

g) causa de aumento de pena prevista no § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.613/98

Conforme bem decidiu a sentença “... *se trata de um único crime de lavagem, sem prática reiterada*”. Ao contrário do que se tem visto com certa frequência na operação Lava-Jato, até pela própria natureza da ocultação pretendida, o caso concreto muito se distingue da lavagem sistemática desenvolvida no âmbito criminoso do cartel de empresas que visavam a fraudar os cofres públicos. Aqui o objeto da corrupção era único e bem localizado no tempo e no espaço, não sendo possível compreender como prática reiterada os subterfúgios que cada um dos agentes da corrupção utilizou no envolvimento que cada qual teve nas reformas do sítio. Também não parece que os meios utilizados para a ocultação e dissimulação possam ser vistos como inerentes à organização criminosa desbaratada pela Operação Lava-Jato. Não há doleiros ou operadores financeiros e nem remessas ao exterior. Embora os recursos tenham saído do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht e de contabilidade paralela em

relação à OAS e ao réu Bumlai, a participação dos diversos réus condenados nesta ação penal pelo crime de lavagem se mostra circunstancial, sem um maior planejamento ou profissionalismo que possibilitasse considerá-los, para este caso específico, como agentes de uma organização criminosa.

h) causa de aumento de pena prevista no § 1º do artigo 317 do Código Penal

A juíza singular, por entender que o favorecimento ao Grupo Odebrecht ou mesmo à OAS era algo indiretamente realizado em razão do poder exercido pelo réu, já considerado como agravante, não fez incidir a causa de especial aumento decorrente da efetiva prática do ato de ofício com infração ao dever funcional.

Contudo, são diversas as circunstâncias. Inequivocamente, o réu Luiz Inácio era tido como o “chefe” no grupo que praticou os crimes em questão. Mas a partir de sua liderança, utilizava o cargo de Presidente da República para definir nomes e orientar a composição da Diretoria da Petrobras, tudo com o claro objetivo de sustentar o esquema criminoso que, ao fim e ao cabo, acabou lhe servindo para as reformas ilícitas no sítio de Atibaia.

Assim, não há como se desvincular os benefícios ilícitos que lhe foram granjeados nas reformas no sítio dos atos concretos que limitavam as nomeações do alto escalão da Petrobras a pessoas comprometidas com o esquema de desvio de recursos públicos.

Essa, ademais, foi a conclusão a que chegou o eminente relator ao apreciar o caso triplex, em tudo semelhante ao presente:

“Incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal, vez que o crime fora cometido com infração a dever funcional, na medida em que o réu dava suporte ao esquema de corrupção com a indicação e nomeação de agentes públicos, devendo a pena deve ser exasperada em um terço, elevando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.” (evento 89 - VOTO2 da Apelação Criminal 5046512-94.2016.4.04.7000)

4.2.10 Conclusões a respeito do recurso do Ministério Público Federal.

Diante do que se expôs, entende a Procuradoria Regional da República ser o caso de se dar provimento parcial ao recurso da acusação para: **a)** condenar José Adelmário Pinheiro e Agenor Medeiros pela prática de dois crimes de corrupção ativa, em concurso, praticados no bojo dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari; **b)**, condenar Luiz Inácio pelo crime de corrupção passiva em decorrência das reformas realizadas por José Bumlai no sítio de Atibaia; **c)** condenar Fernando Bittar pela prática do crime de lavagem de ativos decorrente da reforma realizada pela Odebrecht no sítio de Atibaia; **d)** em relação à dosimetria, incrementar o aumento da pena a título de culpabilidade em relação ao réu Luiz Inácio, considerar negativa a conduta social em relação aos réus Luiz Inácio, Leo Pinheiro, Agenor Medeiros, Paulo Gordilho e José Bumlai, considerar negativos os motivos em relação a todos os crimes de corrupção praticados pelo réu Luiz Inácio (e não apenas quando as verbas ilícitas se destinaram ao PT), considerar negativas as circunstâncias e consequências em relação a todos os crimes, aplicar a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal aos crimes de corrupção e aplicar a causa de aumento do § 1º do artigo 317 do Código Penal ao réu Luiz Inácio.

4.3) RECURSOS DEFENSIVOS

Dada a extensão dos recursos defensivos, e ante o convencimento a respeito dos fatos exposto no item 4.1, serão eles tratados nesses tópicos de forma mais sucinta a fim de não se repetir argumentação probatória já exposta.

4.3.1 Recurso de Roberto Teixeira

Não se conforma com a condenação Roberto Teixeira sustentando que atuou como profissional, jamais no intuito de encobrir o real destinatário das reformas ou quem as custeou.

No entanto, conforme já exposto neste parecer, a prova produzida nos autos é clara ao indicar que sua participação nos fatos teve o intuito de *“bolar uma forma de regularizar esse contrato que primeiro não parecesse que a Odebrecht tivesse feito o trabalho e segundo para que desse legalidade à contratação dessa obra pelo proprietário de registro do terreno”*, nas precisas palavras de Emyr Diniz Costa Júnior (evento 1325, TERMOTRANSCDEP1, da ação penal), o que é confirmado não só pelo comprovante de estacionamento no mesmo endereço do escritório de Roberto Teixeira (evento 2, anexo 281, da ação penal), mas também pelos testemunhos de Carlos Rodrigues Prado e Alexandrino Alencar.

Roberto Teixeira não foi condenado pela emissão de nota fiscal de prestação de serviços (evento 2, anexo 353), como ele quer fazer crer em seu recurso, mas sim por ter orientado a regularização das obras de modo a ocultar os verdadeiros responsáveis tanto por recebê-las (o réu Luiz Inácio), quanto por fazê-las (a construtora Odebrecht).

A respeito vale transcrição de excerto da sentença:

“Como já tratado acima, não é crível que a reunião realizada entre Roberto, Alexandrino e Emyr tivesse por objeto uma consultoria informal de como se realizar a regularização de uma reforma feita por Carlos do Prado em benefício e paga por Fernando Bittar.

Era clara, pela presença de Alexandrino e Emyr na reunião, a participação da Odebrecht na obra. Claro ainda que a Odebrecht não faria um favor à Fernando Bittar, com quem não tinha qualquer relação, mas sim ao ex-presidente Lula. Roberto Teixeira chegou inclusive a afirmar que era nítida a proximidade entre Alexandrino e o ex-presidente.

Roberto Teixeira era advogado e compadre de Lula. A orientação para ocultação do seu nome na reforma, com a emissão de nota fiscal ideologicamente falsa, não é uma atribuição legal de um advogado. Ao contrário, mesmo no exercício de tão nobre profissão, eventuais ilícitos cometidos podem ensejar condenação criminal.

4.3.2) Recurso de Paulo Gordilho

O recorrente afirma que não tinha conhecimento de que a reforma e a aquisição de bens mobiliários no sítio de Atibaia eram acordos de propinas de contratos celebrados pela OAS Construtora com a Petrobrás. Diz que agiu na condição de subordinado de Léo Pinheiro e que todas as visitas que fez no sítio foram exclusivamente técnicas e devido à sua função.

No entanto, não é o que se extrai dos autos.

Desde o início Paulo Gordilho participou da preocupação de Léo Pinheiro em atender o ex-presidente Lula, ciente da preocupação em ocultar o fato de que era a OAS a responsável pelas obras. Quanto à origem criminosa dos recursos utilizados, conforme bem notado pela sentença:

“Por mais que não se possa afirmar que este soubesse que os valores utilizados pela OAS para pagamento das reformas eram oriundos de crimes praticados contra a Petrobrás, ou que soubesse detalhes dos acordos feitos entre Léo Pinheiro e o Partido dos Trabalhadores, era possível a ele perceber que tinham origem ilícita.

Diferentemente do caso do apartamento triplex, em que as notas fiscais de compra na Kitchens foram emitidas em nome da própria OAS, neste caso tudo foi feito em nome de Fernando Bittar, com a participação direta de Paulo Gordilho.

Note-se que o dolo, mesmo que eventual, chega a ser em parte confessado neste trecho em que afirma que quando recebeu o pedido de Léo Pinheiro, estava claro a ele, com toda sua experiência, que sabia muito bem o que Léo Pinheiro estava dizendo.

...

Entendo que tanto para Fernando quanto para Paulo Gordilho, é certo que ambos, no mínimo, assumiram o risco de produção do resultado delitivo, já que não havia razão plausível e coerente para que simulassem que a contratação teria sido feita e paga por Fernando, ocultando a participação de Lula e da OAS, caso se tratasse de um negócio lícito.

Age dolosamente não só o agente que quer o resultado delitivo, mas também o que assume o risco de produzi-lo (artigo 18, I, do Código Penal)”.

4.3.3) Recurso de Emílio Odebrecht (colaborador)

Insurge-se o recorrente quanto à negatização da vetorial culpabilidade e à aplicação da agravante do artigo 62, I, do Código Penal, seja porque utilizadas em duplicidade, seja porque ausente fundamentação para tanto.

A vetorial culpabilidade foi corretamente incrementada porque Emílio Odebrecht “é o líder de uma das maiores empresas brasileiras e responsável pela maior empreiteira do país. A responsabilidade de um executivo deste porte é enorme e, por conseguinte, também a sua culpabilidade quando pratica crimes”, mas isso não se sobrepõe ou se confunde ao fato de o condenado dirigir a atividade dos demais executivos da Odebrecht.

São circunstâncias distintas, devidamente comprovadas, em especial, no caso da agravante, pela ascendência que o réu teve sobre os agentes do crime, os réus Marcelo, Alexandrino e Carlos Pascoal.

Inaplicável, dentro deste contexto, a diminuição de pena por conta de uma participação de menor importância, pois Emílio Odebrecht foi o responsável por aprovar a reforma no sítio de Atibaia, tendo plena ciência de que seria paga com valores “não contabilizados” de sua empresa, oriundos, é claro, de dinheiro de corrupção.

Quanto à substituição da pena privativa por restritiva de direitos e o cumprimento em regime semiaberto, entendeu a juíza singular que a culpabilidade diferenciada do réu recomendava a adoção de regime inicial mais gravoso, assim como impedia a substituição da sanção corporal, o que se mostra adequado e em consonância com os artigos 44, III e 33, §3º, do Código Penal.

4.3.4 Recurso de José Carlos Bumlai

Não há dúvidas de sua participação criminosa, conforme vasta prova testemunhal e documental.

Quanto à dosimetria, suficientemente fundamentado o acréscimo em razão da culpabilidade intensa pois, como salientou a sentença, “*não é possível ignorar que a lavagem envolveu a ocultação de produto de corrupção destinada a família do ex-Presidente da República, de quem era próximo, o que é revelador de ousadia criminosa*”.

Incabível, por outro lado a incidência da atenuante da confissão, tendo em vista que o réu não assumiu a prática criminosa, tendo a sentença utilizado apenas o reconhecimento da visita ao sítio de Atibaia em sua fundamentação, o que, evidentemente, está muito longe de reconhecer que praticou o crime de lavagem de ativos.

No que se refere ao regime inicial de cumprimento de pena, tal como já analisado no recurso do réu Emílio, a culpabilidade acentuada tanto autoriza a adoção de regime inicial mais gravoso como impede a substituição da sanção corporal. A questão da prisão domiciliar por motivos humanitários encontrará melhor espaço para discussão no juízo da execução.

4.3.5 Recurso de Emyr Diniz Costa Júnior (colaborador) e Carlos Armando Guedes Paschoal (colaborador)

Ambos os réus firmaram acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, o qual foi devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal (evento 635, Termo5 e Termo7 da ação penal).

Carlos Armando era, à época dos fatos, diretor superintendente da empresa Odebrecht para a região São Paulo e Sul e Emyr Diniz, diretor de contratos, que estava responsável por uma obra denominada Aquapolo, em região próxima a Atibaia.

Restou suficientemente provado que ambos auxiliaram conscientemente na ocultação da origem e do destino dos valores empregados na reforma do sítio patrocinada pela Odebrecht, participando no trânsito dos valores em espécie, na emissão das notas fiscais e na dissimulação da equipe de trabalho. Ambos também, apesar de não parecer que tivessem um contato mais próximo com a cúpula da empresa, ocupavam cargos de diretoria, o que leva a supor um conhecimento das engrenagens e funcionamento da empresa.

Todavia, há alguns elementos que devem ser sopesados na análise do dolo para fins de uma condenação penal. Os réus agiram dentro da cadeia hierárquica da empresa, buscando atender a um pedido direto de Emílio Odebrecht para o ex-presidente da República. Se isso pode ser utilizado a demonstrar a consciência da ilicitude da origem, também se pode argumentar, especialmente em uma época que antecede a deflagração da Operação Lava-Jato, mas já distante do término do mandato do ex-presidente, e especialmente por funcionários que não participaram diretamente das obras na Petrobrás, e dos acertos espúrios que eram feitos nas licitações, que a preocupação em atender a cúpula da empresa na qual trabalhavam há longo tempo se sobrepôs a indagações sobre o contexto da ocultação da qual estavam se responsabilizando. Essas circunstâncias diminuem sobremaneira a intensidade do dolo em contraposição à gravidade concreta do crime, tida pela sentença como elemento a impedir a concessão do perdão judicial. De fato, a própria delimitação do dolo não permite que a eles se estenda a percepção dessa gravidade inequívoca reconhecida pela sentença. Não se mostra adequado assim que respondam da mesma forma que os demais envolvidos, esses sim com alcance integral à dimensão criminosa.

Diante deste quadro, e reconhecido pela sentença que sua colaboração foi firme, coerente e integral, entende o Ministério Público Federal ser o caso de aplicação do perdão judicial, na forma do artigo 4º da Lei 12.850/13.

4.3.6 Recurso de Fernando Bittar

O réu Fernando alega em seu recurso que não tinha conhecimento dos crimes antecedentes e da suposta origem ilícita dos valores envolvidos nas obras. Sustenta ainda que não teve a intenção de ocultar/dissimular a origem e o destino desses valores.

Todavia, conforme já exposto ao longo desta peça, não há dúvidas a respeito de sua responsabilidade criminal no crime de lavagem, tanto no que diz respeito às obras realizadas pela OAS, conforme desenvolvido no tópico 4.1.4, como nas obras realizadas pela Odebrecht, de acordo com o que foi exposto no tópico que tratou do recurso da acusação (item 4.2.6 do parecer).

4.3.7 Recurso de José Adelmário Pinheiro (Léo Pinheiro)

O réu José Adelmário pretende a revisão da pena e do regime inicial aplicados. Por fim, questiona o valor mínimo para a reparação do dano.

Não merece prosperar seu recurso, todavia. Embora se reconheça a colaboração que vem prestando à Justiça, não há como se ter como elemento intrínseco ao próprio tipo penal da lavagem o fato de ter agido em favor de um ex-presidente da República, o que, sem sombra de dúvida, agrava a culpabilidade.

Quanto ao regime inicial, a sentença apresenta suficiente fundamentação, não se caracterizando a ilegalidade alegada. Quanto à substituição da pena por restritiva de direitos, ao que parece, embora neste caso o quantum da pena aplicada viabilize

essa substituição, dificilmente essa substituição se sustentará quando de eventual unificação de penas, considerando os demais processos a que responde.

No que se refere à reparação dos danos, foi considerado somente o montante custeado pela OAS nas reformas do sítio, ou seja, R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), valor esse que não foi computado no cálculo da condenação dos autos do processo nº 5037800-18.2016.404.7000, que levou em consideração “*o equivalente ao montante da propina, R\$ 20.658.100,76*” valores esses, que definidos em base percentual do contrato, representam o custo correspondente que foi transferido à própria Petrobrás pelo preço do contrato (evento 1006 da ação penal nº 5037800-18.2016.404.7000).

Tendo sido formulado o pedido de fixação de indenização mínima pelos danos decorrentes do crime na denúncia e sendo essa indenização mínima coerente com os crimes comprovados pela instrução penal, não há porque afastar essa condenação.

Quanto à incidência dos juros e da correção monetária, a sentença se encontra em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. "OPERAÇÃO LAVA JATO". DOSIMETRIA DA PENA. VETORIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E PERSONALIDADE. LAVAGEM DE DINHEIRO. QUANTIDADE DE CRIMES. AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA NO PATAMAR MÁXIMO. REPARAÇÃO DOS DANOS. JUROS DE MORA. CABIMENTO. (...) 9. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa a adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil” (TRF4, ENUL 5083838-59.2014.4.04.7000, QUARTA SEÇÃO, Relator para Acórdão JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 16/06/2017)

4.3.8 Recurso de Luiz Inácio Lula da Silva

O réu Luiz Inácio, ao lado da argumentação jurídica, traz algumas considerações políticas sobre a condenação que sofreu. Pretende a alteração do fundamento da

absolvição no caso Pilar-Ipojuca e Urucu-Coari e do delito de lavagem no caso das reformas patrocinadas pelo réu Bumlai. Ataca as colaborações premiadas e defende as relações do ex-presidente com parlamentares e empresários como inerentes ao presidencialismo de coalizão. Tece considerações a respeito da necessidade de demonstração do ato de ofício, alega *bis in idem* nesta condenação, inaplicabilidade da teoria do domínio do fato e inviabilidade de ser condenado por atos de terceiros ou mesmo por atos omissivos. No que diz respeito às corrupções em si, desenvolve longos capítulos trazendo uma interpretação particular da prova, procurando afastar em seus argumentos toda aquela que não lhe seja favorável. Também levanta a prescrição, considerando como marco a indicação/nomeação dos diretores da Petrobras, ou a desclassificação para o crime de tráfico de influência, o que também levaria à prescrição. Ataca ainda a dosimetria e a reparação do dano fixada na sentença.

De início, incabível a alteração do fundamento da decisão que absolveu o réu Luiz Inácio das imputações relativas aos consórcios Urucu-Coari e Pilar-Ipojuca, pois os fatos existiram e, se não houve a produção de elementos probatórios suficientes a indicar o envolvimento direto do réu, também não se pode ter prova segura de que não concorreu para a infração penal, especialmente diante do contexto dos crimes praticados na Petrobras, em que desde o início o réu Luiz Inácio aparece como fiador dos agentes da corrupção. Nas reformas do sítio patrocinadas pelo réu Bumlai, entende este órgão ser o caso de condenação pela corrupção e quanto à lavagem, não tendo chegado o processo penal à certeza de que o réu não concorreu para a infração penal, mostra-se adequada a absolvição realizada pela sentença.

No que diz com a matéria probatória, a análise desenvolvida neste parecer considerou as razões apresentadas nos recursos de apelação para expor as suas conclusões a respeito da condenação e do conjunto probatório que a embasa, não havendo motivos para reiterar convencimentos ou debater teses defensivas que não serviram a alterar essa compreensão.

No caso, o conjunto probatório é farto e, embora se utilize da palavra de réus colaboradores, nela não se limita, havendo substanciais provas de corroboração, cujo valor, não havendo qualquer indício de ilicitude ou falsidade, não há porque ser desconsiderado, senão para satisfazer a ânsia defensiva em afastar provas consistentes que incriminam o réu Luiz Inácio.

Não há, nem jamais houve, pretensão de se criminalizar a política, essencial a um Estado Democrático. Mas o que se viu neste processo não tem nada a ver com política ou conversas republicanas. Nada mais do que corrupção em favor de um partido e de seu principal nome com o objetivo de benefícios pessoais e de perpetuação no poder em troca das fraudes nos contratos da Petrobras.

Quanto ao ato de ofício, vale transcrever as lições do eminente Relator ao julgar a ação penal 504651294.2016.4.04.7000:

“Alega a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA que não foi indicado qual seria o ato de ofício praticado pelo ex-Presidente. Segundo entende, tal identificação seria imprescindível para a caracterização do crime do art. 317 do CP.

Há equívoco na tese. O tipo penal, diversamente da prevaricação, dispensa a ocorrência de ato de ofício, exigindo-se somente a solicitação/recebimento de vantagem indevida em decorrência do cargo ou função. Trata-se de crime formal que se concretiza com a solicitação ou o recebimento da benesse, de modo que a prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar do tipo penal, mas somente causa de aumento de pena (§ 1º do art. 317, CP).

Igualmente responde pelo crime aquele que solicita/recebe vantagem antes mesmo de assumir o cargo ou após tê-lo deixado. Na correta acepção do termo 'ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela', o tipo penal não alcança exclusivamente aqueles que se encontram no exercício de cargos e funções, sendo certo que sobre estes deve recair maior censura.”(sublinhados no original, item 3.3.2 do voto do Relator João Pedro Gebran Neto)

Por outro lado, não se cogita do *bis in idem* alegado pelo recurso, porque o caixa geral de propinas da OAS, objeto de condenação na ação penal nº 504651294.2016.4.04.7000 não se confunde com o caixa geral de propinas da Odebrecht. Embora dentro de um mesmo contexto, são fatos distintos, com agentes corruptores diversos,

acertos próprios e, por isso, independentes um do outro. O mesmo raciocínio se aplica em relação à reforma do sítio patrocinada pela OAS. Há dois fatos criminosos distintos no recebimento da propina, um envolvendo o triplex e outro envolvendo o sítio.

Também não possui o relevo pretendido pelo recurso o fato de o réu Luiz Inácio ter recebido a paga após ter deixado o cargo. Além de o artigo 317 do Código Penal expressamente prever tal situação, a prova dos autos demonstrou a íntima ligação com as ações que desenvolveu enquanto exercia o cargo de Presidente da República.

De igual modo, não há razão para relativizar a autoria do réu Luiz Inácio, atribuindo a terceiros a responsabilidade pelos crimes praticados. As provas dos autos demonstraram de forma cabal o envolvimento direto do réu na gerência do esquema bilionário tanto em favor de seu partido, como em favor de si próprio.

Não se verifica a prescrição alegada porque o cálculo realizado pela douta defesa parte de um marco temporal equivocado, uma vez que a nomeação dos diretores da Petrobras foi apenas o primeiro passo para o desenrolar do imenso esquema de dilapidação dos cofres públicos. Também a pretendida desclassificação para o crime de tráfico de influência não encontra nenhuma ressonância na prova dos autos.

Por fim, quanto à dosimetria, na primeira fase de fixação das penas o recorrente teve exasperadas as vetoriais culpabilidade, circunstâncias, consequências e motivos.

Ao contrário do que sustenta a defesa, como já se expôs ao analisar o recurso da acusação, todas as vetoriais exasperadas merecem ser mantidas negativas, na medida em que o alto cargo exercido pelo réu, Presidente da República, chefe maior da nação, aquele que deve ter maior retidão na sua conduta e conduzir o país com zelo, eficiência e, acima de tudo, probidade, desviou-se totalmente daquilo que se espera de um chefe de Estado, razão pela qual sua conduta é dotada de grande reprovabilidade.

As circunstâncias em que se desenvolveram os fatos, com a nomeação de inúmeras pessoas para altos cargos públicos, tudo com vistas a fraudar licitações e com isso obter o pagamento de elevada propina, em detrimento de cofres públicos também é fato que merece maior reprovação.

As consequências da conduta são desastrosas. Não se trata de um simples ato de corrupção, mas de corrupção estruturada e entranhada no sistema político brasileiro, que culminou com imensos prejuízos financeiros à Petrobras e à própria democracia, que se viu vilipendiada por ter seus cargos eletivos definidos pela mercancia da coisa pública.

Com relação ao aumento objetivo de 1/6, pretendido pela defesa, o critério matemático tem sido reiteradamente afastado pela jurisprudência desta Corte Regional e dos Tribunais Superiores, cumprindo ao Julgador definir o quanto será necessário para a correta prevenção e reprovação do delito, conforme o grau de reprovabilidade da conduta do réu. Noutros termos, diante de vetoriais consideradas negativas, deverá a pena se afastar mais, ou menos, do mínimo legal em direção ao termo médio, prestigiando-se, assim, o princípio da individualização da pena. A diretriz foi estabelecida pela Ministra Rosa Weber, que consignou que *"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas [...] Tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal"* (RHC n. 101.576/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, julgado em 26/6/2012). Seguindo essa linha são as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça por sua Quinta Turma – AgRg no REsp 1405233/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 e Sexta Turma – AgRg no AREsp 1074646/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 15/05/2017.

Com relação à agravante do artigo 62, I, do Código Penal, deve ser mantida, vez que efetivamente o crime decorre da influência do recorrente como principal mandatário do país e líder do Partido dos Trabalhadores, tal como consignado na sentença.

No que se refere à pena de multa, restou fixada em 212 (duzentos e doze) dias-multa, calculados cada um à razão de dois salários-mínimos vigentes ao tempo do último ato criminoso.

Como já analisado anteriormente, as vetoriais do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis ao recorrente, tendo seus respectivos reflexos na composição da pena de multa.

A pena de multa, ademais, atendeu perfeitamente ao disposto nos artigos 49 e 60 do Código Penal, guardando proporcionalidade com a pena corpórea, assim como o valor do dia-multa foi fixado de acordo com a situação econômica do réu, não havendo razões para qualquer alteração.

A compreensão a respeito do concurso de crimes já foi exposta ao se analisar o recurso ministerial.

Por fim, quanto à fixação do valor mínimo para a reparação dos danos, especialmente considerando a possibilidade da reparação do dano ser compartilhada entre os agentes que participaram dos fatos criminosos, foi ele devidamente fundamentado, atendendo pedido formulado na denúncia e se mostra perfeitamente proporcional às práticas criminosas que levaram à condenação do réu.

5) CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso ministerial a fim de: **a)** condenar Leo Pinheiro e Agenor Medeiros pela

prática de 02 (dois) crimes de corrupção ativa, em concurso praticados no bojo dos contratos do Gasoduto Pilar-Ipojuca e GPL Urucu-Coari; **b)**, condenar Luiz Inácio pelo crime de corrupção passiva em decorrência das reformas realizadas por José Bumlai no sítio de Atibaia; **c)** condenar Fernando Bittar pela prática do crime de lavagem de ativos decorrente da reforma realizada pela Odebrecht no sítio de Atibaia; **d)** em relação à dosimetria, incrementar o aumento da pena a título de culpabilidade em relação ao réu Luiz Inácio, considerar negativa a conduta social em relação aos réus Luiz Inácio, Leo Pinheiro, Agenor Medeiros, Paulo Gordilho e José Bumlai, considerar negativos os motivos em relação a todos os crimes de corrupção praticados pelo réu Luiz Inácio (e não apenas quando as verbas ilícitas se destinaram ao PT), considerar negativas as circunstâncias e consequências em relação a todos os crimes, aplicar a agravante do artigo 61, II, b, do Código Penal aos crimes de corrupção e aplicar a causa de aumento do § 1º do artigo 317 do Código Penal ao réu Luiz Inácio; pelo provimento do recurso dos réus Carlos e Emyr a fim de conceder-lhes o perdão judicial e pelo desprovimento dos demais recursos.

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional da República